

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	10
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	11
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	31
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	36
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	41

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 16 de maio de 2025
Publicação: Segunda-feira, 19 de maio de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/005626/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DA GESTÃO DO HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI.

UNIDADE GESTORA: HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI

DENUNCIANTE: FRANCISCO GENIVAL RIBEIRO SOBREIRA

DENUNCIADOS: HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE-PARNAÍBA/PI/ INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA (ISAC)

LG RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELLI

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 127/2025-GLM

cionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaques.

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada por Francisco Genival Ribeiro Sobreira, na qual notícia suposto ato ilegal e ilegítimo realizado pela gestão do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde no município de Parnaíba/PI.

Aduz a inicial que a entidade ora denunciada, administrada pelo Instituto Saúde e Cidadania (ISAC), estaria pagando por serviços não efetivamente prestados pela empresa LG Restaurante e Comercio de Alimentos Eirelli. Acrescenta que a citada empresa emitiu nota fiscal em Maceió/AL, caracterizando possível irregularidade fiscal. Indiciou ainda que o CNPJ da mencionada empresa possui filial cadastrada em Parnaíba/PI, tendo como endereço o próprio Hospital Estadual Dirceu Arcoverde, o que sugeriria sobreposição indevida e favorecimento ilícito.

Ao final requer a imediata apuração dos fatos e o bloqueio cautelar de pagamentos decorrentes do contrato entre as partes citadas, dentre outras solicitações.

2 - DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente voca-

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da demora) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de

até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

Após análise de todo o material probatório constante dos presentes autos, não restou cabalmente demonstrada a necessidade de intervenção neste momento, através de medida cautelar, desta Corte de Contas no contrato envolvendo as partes em epígrafe expressas.

3. DECISÃO

Diante do exposto,

Denego, a princípio, a concessão de cautelar inaudita altera pars, sem que haja prejuízo quando do julgamento do mérito dos autos sub examine;

Considerando que a presente Denúncia atende os requisitos necessários ao seu processamento e tramitação, decido pelo seu conhecimento;

Considerando que a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI figura como signatária e fiscalizadora do Contrato de Gestão de nº 36/2023, que repassou o gerenciamento do HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE – HEDA, em Parnaíba-PI, para o INSTITUTO, SAÚDE E CIDADANIA – ISAC;

Considerando que no caso concreto, visto que diante do material probatório apresentado, não há como se determinar de imediato a verossimilhança do direito alegado; determino o encaminhamento destes autos a Seção de Elaboração de Ofícios para fins de citação da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI, do Instituto Saúde e Cidadania (ISAC), da empresa LG Restaurante e Comercio de Alimentos Eirelli, para que apresentem informações sobre os fatos denunciados e a cautelar requerida, constantes da petição anexada à peça 01, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, com fundamento no art. 455, da Resolução TCE-PI nº 13/11.

Por fim determino que a Decisão Monocrática de nº 125/25, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 086 de 14.05.2025 (peça eletrônica de nº 06) seja desconsiderada.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 16 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/004986/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 119/2025-GJC PROFERIDA NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO TC/003664/2025

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IMEPI.

AGRAVANTE: INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IMEPI.

ADVOGADO: TALYSON TULYO PINTO VILARINHO - OAB/PI 12.390 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 138/25 – GJC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto pelo Instituto de Metrologia do Estado do Piauí – IMEPI, no qual requer seja revogada a Medida Cautelar concedida por meio da Decisão Monocrática nº 119/2025 – GJC, que determinou a abstenção da prática de atos de realização de despesas (emissão de ordem de serviços, empenho, liquidação, ordem de pagamentos e etc.) fundamentadas no Pregão Eletrônico nº 012/2024.

O referido Pregão tem por objeto tem por objeto a “Manutenção e Sustentação de Sistemas Legados; Desenvolvimento de Portais e Sítios da Internet, de Sistemas Web, e de Aplicativos para Dispositivos Móveis; Especificação e automação de Processos de Negócio; Integração de Dados e Sistemas; Treinamento das Soluções Desenvolvidas e Sistemas Legados; serviços para consultoria especializada em desenvolvimento de soluções manutenção (evolutiva, perfectiva e adaptativa) de funcionalidades da plataforma, desenvolvimento de funcionalidades de estatística, painéis gráficos, aplicações mobile, mineração de textos e inteligência artificial, segurança da informação, sustentação. Desenvolvimento de Portais, Sítios Web, Sistemas Web e Aplicativos Móveis; Especificação e Automação de Processos de Negócio; Integração de Dados e Sistemas; Treinamento em soluções desenvolvidas e sistemas legados; Consultoria Especializada em desenvolvimento e manutenção de soluções (evolutiva, perfectiva e adaptativa); Criação de Funcionalidades Estatísticas, Painéis Gráficos, Aplicações Mobile, Mineração de Textos e Inteligência Artificial; Segurança da Informação e Sustentação de Soluções; Manutenção e Sustentação de Sistemas Legados”.

A Representação apontou como irregularidades: a) falha na descrição do objeto, junção indevida de itens e ausência de divisão por lote sem justificativas técnicas adequadas e formais nos autos, violando a Lei nº 14.133/2021; b) ignorar reiteradamente Aviso do Tribunal de Contas, violando os princípios da *accountability*, transparência e dever de prestar contas (Lei nº 5.888/2009 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e Resolução TCE-PI n 13/2011).

Diante de tais irregularidades, requer:

a) A admissão, conhecimento e subsequente processamento do presente feito como Representação da Secretaria de Controle Externo do TCE-PI;

b) Adoção de medida cautelar *inaudita altera pars* para que o atual gestor do IMEPI (Instituto de Metrologia do Estado do Piauí), Sr. FRANCIMAR ALVES DE MACEDO JUNIOR abstenha-se da prática de atos de realização de despesas (emissão de ordem de serviços, empenho, liquidação, ordem de pagamentos etc.) fundamentadas no Pregão Eletrônico nº 012/2024 e tendo como beneficiária a empresa ALG TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA (CNPJ nº 26.590.095/0001-34), até a decisão final de mérito da presente representação;

c) Determine que o atual gestor do IMEPI (Instituto de Metrologia do Estado do Piauí), Sr. FRANCIMAR ALVES DE MACEDO JUNIOR, apresente a cópia integral do processo licitatório, incluindo a motivação técnica da licitação em item único (descrição única);

d) A citação dos responsáveis para, caso queiram, tempestivamente se manifestarem sobre os termos da presente representação.

e) No mérito, a procedência da representação e emissão de determinações.

Entendendo presentes os pressupostos, a Medida Cautelar foi deferida nos termos requeridos.

Irresignado, o IMEPI apresentou o presente agravo.

Diante das informações apresentadas no processo de agravo, os autos foram encaminhados para a DFCONTAS V que apresentou a representação para análise das alegações recursais, de modo a subsidiar o juízo de retratação.

À peça 11, consta o Relatório da DFCONTAS V.

É o suficiente a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CONHECIMENTO

Quanto à tempestividade, o presente agravo foi protocolado em 29-04-2025, sendo assim, dentro do prazo de cinco dias úteis contados a partir da publicação no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 071, de 22 de abril de 2025 da Decisão Monocrática nº 119/2025 – GJC, atendendo assim, ao disposto no art. 436 do Regimento Interno do TCE/PI.

Quanto à adequação procedimental, verificou-se que a petição recursal encontra-se instruída de cópia da decisão recorrida (peça 03), comprovação de publicação (peça 04), e fazendo corretamente as indicações dispostas no § 2º do art. 406 do Regimento Interno do TCE/PI, comprovando assim, o interesse e a legitimidade nos presentes autos.

Desta feita, conheço o presente recurso.

2.2. DO MÉRITO

Analisando tudo que foi narrado na Representação referente ao Pregão Eletrônico nº 012/2024, vislumbrei a possibilidade de confirmação das irregularidades apontadas, quais sejam, falha na descrição do objeto, junção indevida de itens e ausência de divisão por lote sem justificativas técnicas adequadas e formais

nos autos, violando a Lei nº 14.133/2021, tendo um peso significativo para a concessão da Medida Cautelar que determinou a suspensão de despesas decorrentes do pregão.

Diante da decisão de suspensão do certame, o gestor apresentou Agravo, requerendo seja reconsiderada a decisão, de modo a autorizar a prática de atos de realização de despesas (emissão de ordem de serviços, empenho, liquidação, ordem de pagamentos etc.) fundamentadas no Pregão Eletrônico nº 012/2024.

Buscando esclarecer as falhas apontadas, o Agravante argumenta, em síntese, (i) ausência de oitiva prévia antes da medida cautelar; (ii) inexistência de risco de dano ao erário; (iii) suposta adequação da licitação por lote único com base em considerações internas; e (iv) necessidade de continuidade dos serviços por alegada essencialidade do objeto.

Pois bem.

Por se tratar de tema bem específico e buscando um maior respaldo técnico para uma possível retratação, reproduzo a análise da Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação por mim requerida:

Para o presente Agravo, registra-se a natureza jurídica peculiar do IMEPI que é considerada Autarquia Estadual, mas deve seguir diretrizes do INMETRO (Autarquia Federal) para rotinas de trabalho da área fim (atribuições administrativas para exercício do poder de polícia), inclusive no tocante a atuação de seus servidores e em contratações públicas. Tanto que a nota de reserva orçamentária menciona Convênio de Cooperação nº 15/2020 com INMETRO, sendo esta fonte de recursos a origem da transferência voluntária da entidade federal.

A defesa alega que o Estudo Técnico foi elaborado em linha com as diretrizes estabelecidas pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia), que a necessidade de padronização da prestação dos serviços de alta complexidade técnica (demandam soluções integradas, sustentáveis e com alto grau de especialização) por si só justificariam a aglutinação de Unidades de Serviço Técnico (UST) em um único objeto para adjudicação global.

Ressalta-se que essa questão será oportunamente examinada por ocasião da análise de mérito da Representação autuada sob o TC/003664/2025, cujo fundamento principal reside na deliberada ausência de manifestação às reiteradas solicitações desta Corte de Contas, bem como na aglutinação indevida de objetos em item único na licitação, sem a devida justificativa técnica.

Por outro lado, cumpre considerar que:

i. Houve 04 interessados no Pregão Eletrônico nº 12/2024, sendo 1 considerado vencedor/detentor dos direitos do Registro de Preços, 02 registrados como cadastro de reserva e 01 desclassificado (inadequação da proposta apresentada);

ii. Houve alternância na gestão e em considerável parte da equipe de

apoio na condução de licitações, contratos e realização de despesas entre os meses de dezembro de 2024 e janeiro de 2025;

iii. Os contratos até então vigentes relativos ao objeto licitado encontram-se encerrados, sem possibilidade de prorrogação, ainda que em caráter excepcional, circunstância que expõe a continuidade dos serviços da autarquia estadual a risco considerável.

iv. O valor adjudicado ao final pelo agente de contratação (R\$ 49.999.900,00) obteve-se redução de cerca de 24% em relação ao inicialmente orçado pela entidade (R\$ 65.755.520,00).

Assim, após análise detida dos fatos narrados e da documentação apresentada pelo Agravante, e com o devido respaldo da análise realizada pela Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação, é possível inferir que, de fato, assiste razão a ele quanto a regularidade de condução do pregão eletrônico.

De todo o exposto, entendo não haver razão para manter a determinação de abstenção de atos de realização de despesas (emissão de ordem de serviços, empenho, liquidação, ordem de pagamentos etc.) fundamentadas no Pregão Eletrônico nº 012/2024.

Assim, exerço o Juízo de Retratação para REVOGAR a MEDIDA CAUTELAR, no sentido de autorizar realização de despesas (emissão de ordem de serviços, empenho, liquidação, ordem de pagamentos etc.) fundamentadas no Pregão Eletrônico nº 012/2024, tendo em vista o esclarecimento das falhas que ensejaram a decisão ora agravada.

3. DECISÃO

Do exposto, exerço o Juízo de Retratação para **REVOGAR a MEDIDA CAUTELAR** da Decisão Monocrática nº 119/2025 – GJC, nos termos do pedido do Agravante, ou seja, no sentido de autorizar realização de despesas (emissão de ordem de serviços, empenho, liquidação, ordem de pagamentos etc.) fundamentadas no Pregão Eletrônico nº 012/2024, tendo em vista o esclarecimento das falhas que ensejaram a decisão ora agravada, nos termos do art. 438 do Regimento Interno TCE/PI.

Determino o apensamento do presente processo ao TC/003664/2025, como sugerido pela Divisão, tendo em vista que a documentação anexada ao presente Agravamento tem relevância processual e será analisada mais detidamente no que diz respeito ao mérito.

Encaminho os autos para Secretaria da Presidência deste TCE/PI para que se dê *ciência* imediata por *TELEFONE/E-MAIL*, desta decisão ao Instituto de Metrologia do Estado do Piauí, representado pelo Sr. Francimar Alves de Macedo Junior, Diretor Geral IMEPI.

Em seguida, encaminhem-se os autos para a Secretaria das Sessões para juntada do comprovante de publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, transcurso do prazo recursal e apensamento à representação TC/003664/2025.

Teresina-PI, 16 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro Substituto

PROCESSO: TC/005098/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: IRREGULARIDADE EM FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS.

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA – DFPESSOAL.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS.

RESPONSÁVEL: TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES – OAB/PI 6989.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 139/2025 – GJC.

Trata-se de Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo - Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, em razão de irregularidade na fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais para o quadriênio 2025/2028 do município de Beneditinos – PI.

Em processo de Levantamento (TC/014150/2024), constatou-se que o instrumento fixador do subsídio dos Agentes Políticos do Poder Executivo do Município de Beneditinos/PI trata-se de uma resolução, imprimindo irregularidade aos eventuais pagamentos dos mencionados agentes políticos.

Estando presentes os requisitos necessários, concedeu-se medida cautelar para determinar a suspensão de qualquer pagamento dos subsídios dos agentes políticos do município de Beneditinos/PI fixados de forma irregular pela Resolução Nº 05/2024, no âmbito do Poder Executivo – ou seja, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, devendo, por conseguinte, aplicar o valor do subsídio vigente para a legislatura 2017-2020.

Após notificado da decisão, o gestor enviou a publicação da Lei nº 300, de 12 de setembro de 2024, que fixa os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo no município de Beneditinos, para o quadriênio 2025/2028, devidamente acostado aos autos à Peça 9.2.

À peça 11, consta informação da DFPESSOAL 2-Divisão de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A representação gira em torno da fixação irregular dos agentes políticos municipais para o quadriênio 2025/2028 do município de Beneditinos – PI por meio da Resolução Nº 05 de 16 de agosto de 2024.

Considerando que a fixação deve ser por lei, concedeu-se medida cautelar para determinar a suspensão de qualquer pagamento dos subsídios dos agentes políticos do município de Beneditinos/PI fixados de forma irregular pela Resolução Nº 05/2024, no âmbito do Poder Executivo – ou seja, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, devendo, por conseguinte, aplicar o valor do subsídio vigente para a legislatura 2017-2020.

Ocorre que, notificado da decisão, o gestor enviou a publicação da Lei nº 300, de 12 de setembro de 2024, que fixa os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo no município de Beneditinos, para o quadriênio 2025/2028, devidamente acostado aos autos à Peça 9.2.

A divisão de fiscalização destaca que a Lei nº 300, de 12 de setembro de 2024, foi promulgada no dia 09/09/2024 e publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses na edição nº 810, do dia 12/09/2024.

Contudo, no transcorrer do Processo de Levantamento (TC/014150/2024), que deu origem a presente representação, a equipe responsável empreendeu em consultas no sítio eletrônico dos veículos oficiais de imprensa dos municípios, sendo próprios os diários de Teresina e Parnaíba e compartilhados o Diário Oficial dos Municípios (DOM) e o Diário Oficial das Prefeituras Piauienses (DOPP). As buscas ocorreram até a data-limite de 20 de setembro de 2024, oportunidade em que foi detectada apenas a publicação a Resolução Nº 05 de 16 de Agosto de 2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do dia 10/09/2024, Edição nº 5.152 (Peça 3). Dessa forma, a divisão valeu-se de tal publicação para ensejar o processo de Representação em tela.

Ressalta-se a necessidade de esclarecimentos no tocante a distinção entre os instrumentos legislativos utilizados para instituir no âmbito do município de Beneditinos – PI os subsídios dos agentes políticos municipais. Tem-se que o Projeto de Resolução, em tese, não poderia ser convertido em lei, sendo uma proposição legislativa destinada a regular matérias de competência interna do Legislativo, sem a necessidade de sanção do Chefe do Executivo.

Em que pese a ocorrência da incompatibilidade do processo legislativo relatado acima, diante da publicação de dois instrumentos legislativos pelos dois poderes, bem como do envio da publicação da Lei que trata sobre a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Executivo por meio de lei, a Divisão de Fiscalização competente entende, salvo melhor juízo, que o instrumento que regulamenta os subsídios dos agentes políticos do município em questão, está em conformidade com os preceitos constitucionais previsto no art. 29, inciso V.

Do exposto, decido pela **REVOGAÇÃO da Decisão Monocrática Nº 133/2025 – GJC** na integralidade, seguindo informação da Divisão de Fiscalização, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica do TCE/PI.

3. DECISÃO

Do exposto, decido pela **REVOGAÇÃO da Decisão Monocrática Nº 133/2025 – GJC** na integralidade, seguindo informação da Divisão de Fiscalização, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica do TCE/PI.

Dê-se ciência imediata por *TELEFONE/E-MAIL*, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão a Prefeitura Municipal de Beneditinos, representada pelo Sr. Talles Gustavo Marques Rodrigues.

Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Em seguida, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para análise e manifestação.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 16 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/005752/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: IRREGULARIDADE EM FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA.

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA – DFPESSOAL.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA.

RESPONSÁVEL: GILMAR MACEDO DE ANDRADE– PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 140/2025 – GJC.

Trata-se de Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo - Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, em razão de irregularidade na fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais para o quadriênio 2025/2028 do município de Queimada Nova – PI.

Narra que em processo de Levantamento (TC/014150/2024), constatou que o instrumento fixador do subsídio dos Agentes Políticos do Poder Executivo do Município de Queimada Nova/PI trata-se de uma resolução, imprimindo irregularidade aos eventuais pagamentos dos mencionados agentes políticos.

Assim, requer concessão de medida cautelar para determinar a suspensão de qualquer pagamento dos subsídios dos agentes políticos do município de Queimada Nova/PI fixados de forma irregular pela Resolução Nº 005/2024, no âmbito do Poder Executivo – ou seja, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Análise dos autos

Compulsando os autos, observo que a representação gira em torno da fixação irregular dos agentes políticos municipais para o quadriênio 2025/2028 do município de Queimada Nova – PI por meio da Resolução Nº 005 de 11 de junho de 2024.

A representante explica que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais devem ser fixados por LEI de iniciativa da Câmara Municipal, conforme preconiza o art. 29, V, da Constituição Federal, observados os demais preceitos do processo legislativo, na forma como prescreve a Lei Orgânica (LO) do Município.

Destaca que, em conformidade com o disposto no Parágrafo Único do art. 21 do Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB), tem-se que os pagamentos dos subsídios dos referidos Agentes Políticos, de natureza alimentar, devem ser pagos com base na última fixação regular acrescida da revisão anual mais recente.

Do exposto, requer, em síntese, concessão de medida cautelar para determinar a suspensão de qualquer pagamento dos subsídios dos agentes políticos do município de Queimada Nova/PI com base na Resolução Nº 005 de 16 de junho de 2024.

2.2 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando,

entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 – Regimento Interno, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

Na espécie, após acurada análise dos autos, entendo acertada a concessão do pedido cautelar de plano.

Nota-se a presença simultânea do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão), e do *fumus boni juris* (a verossimilhança do direito alegado) e tendo em vista que o regramento que fixou o subsídio dos Agentes Políticos para o quadriênio 2025- 2028 entrou em vigor na data de sua promulgação/publicação por meio oficial e que começou a produzir seus efeitos legais e remuneratórios a partir de 1º de janeiro de 2025, evidenciando o risco de ineficácia da decisão de mérito.

Importante ressaltar que, em conformidade com o disposto no Parágrafo Único do art. 21 do Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB), tem-se que os pagamentos dos subsídios

dos referidos Agentes Políticos, por serem de natureza alimentar, não podem simplesmente ser suspensos, devendo ser pagos com base na última fixação regular acrescida da revisão anual mais recente.

Ademais, é o que determina a jurisprudência assente deste Tribunal, por meio da Consulta TC/002601/2017.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo esta perfeitamente cabível.

PROCESSO Nº TC/005753/2025

3. DECISÃO

Diante do exposto, decido pela **concessão da MEDIDA CAUTELAR**, determinando ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Queimada Nova, Sr. Gilmar Macedo de Andrade, que se abstenha de promover a ordenação de qualquer despesa pública (pagamento) relacionadas aos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo fixados na Resolução Nº 005 de 16 de junho de 2024, devendo, por conseguinte, aplicar o valor do subsídio vigente para a legislatura 2017-2020, consoante a jurisprudência assente neste Tribunal, até a decisão final de mérito da presente representação.

Dê-se *ciência* imediata por *TELEFONE/E-MAIL*, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão a Prefeitura Municipal de Queimada Nova, representada pelo Sr. Gilmar Macedo de Andrade, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, dos responsáveis Senhor Gilmar Macedo de Andrade, na condição de Prefeito Municipal de Queimada Nova-PI e na condição de Presidente da Câmara Municipal responsável pela iniciativa e sanção do instrumento fixador aqui questionado, e Sr. Josimar Rodrigues Teixeira, atual Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme arts. 259, I, c/c 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 16 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA

- MEDIDA CAUTELAR -

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA FIXAÇÃO E PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLITICOS DO PODER EXECUTIVO - EXERCÍCIO 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA – DFPES-SOAL II

REPRESENTADO (A): PREFEITURA MUNICIPAL DE ISAÍAS COELHO – PI

RESPONSÁVEIS:

WALDEMAR MAURIZ FILHO (PREFEITO)

SUZIVALDO VIEIRA COSTA (VEREADOR RESPONSÁVEL PELA RESOLUÇÃO Nº 05 DE 02 DE AGOSTO DE 2024)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 104/2025 – GDC

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Representação c/c Medida Cautelar formulada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPES-SOAL II, em face da Prefeitura Municipal de Isaías Coelho - PI, relatando irregularidades no ato de fixação de subsídios dos Agentes Políticos do Município de Isaías Coelho - PI, quais sejam do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, contrariando o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal.

Salienta-se que o Relator encontra-se em gozo de Licença Compensatória, sendo o Cons. Subs. Jackson Nobre Veras designado para substituí-lo por eventuais medidas cautelares, conforme Portaria nº 352/2025.

Nos pedidos, requereu-se (peça 04), em resumo:

[...]

d. Verificar a subsistência de requisitos propiciadores para tanto, assim como a necessidade de concessão de tutela antecipatória, no intuito de suspender o pagamento aos Agentes Políticos do Poder Executivo do Município de Isaías Coelho-PI, com base nos valores constantes no instrumento fixador dos subsídios para a legislatura 2025-2028 (**Resolução no 05/2024**), haja vista a manifesta inconstitucionalidade da

norma aludida nos autos, até ulterior pronunciamento deste Tribunal sobre o mérito;

e. Determinar ao Ilustríssimo Prefeito, devidamente qualificado nos autos, que se abstenha de promover a ordenação de qualquer despesa pública (pagamento) relacionadas aos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo fixados com fulcro na norma fixadora aqui questionada, haja vista a sua manifesta inconstitucionalidade, devendo, por conseguinte, o Executivo Municipal aplicar o valor do subsídio vigente na última fixação regular, com os valores pagos no mês de competência de dezembro do derradeiro ano da legislatura, consoante a jurisprudência assente neste Tribunal;

[...]

Realizando a admissibilidade, salienta-se que a referida representação foi formulada cumprindo os requisitos nos termos da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e do art. 235, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Representação c/c Medida Cautelar em face da Prefeitura Municipal de Isaías Coelho - PI, relatando irregularidades no ato de fixação de subsídios dos Agentes Políticos do Município de Isaías Coelho - PI, quais sejam do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, contrariando o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal.

O representante aponta que diante dos resultados obtidos no Processo de Levantamento no TC/014150/2024, com o fito de averiguar o cumprimento dos requisitos de fixação do subsídio dos Agentes Políticos do município de Isaías Coelho - PI, a Divisão Técnica constatou que a Câmara Municipal de Isaías Coelho/PI fixou os subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo Municipal, para o quadriênio 2025-2028, através da **RESOLUÇÃO Nº 05 DE 02 DE AGOSTO DE 2024**, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios (DOM), do dia 28/08/2024, Edição nº VCXLIII. A referida Resolução fixa o subsídio mensal do Prefeito no valor de R\$ 15.000,00, para o Vice-Prefeito no valor de R\$ 7.500,00 e para os Secretários Municipais no valor de R\$ 3.600,00.

Observa, entretanto, que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais devem ser fixados, exclusivamente, por **LEI** de iniciativa da Câmara Municipal, conforme preconiza o art. 29, V, da CF/88.

Além disso, ressalta que, conforme dispõe o parágrafo único do art. 21 da LINDB, a remuneração dos mencionados Agentes Políticos, por possuir natureza alimentar, deve ser efetuada com base no último ato de fixação válido, devidamente acrescido do índice de revisão anual mais recente.

Nesse sentido, considerando os fatos acima mencionados, a Diretoria Técnica requereu a concessão de medida cautelar.

2.1 Da concessão da Medida Cautelar

Para a concessão de medida cautelar perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a correspondência do direito alegado).

Diante disso, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PI (art. 86 - Lei Estatual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Contas (nos arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes), encontra-se presente o *periculum in mora*, tendo em vista a produção de efeitos financeiros concretos com base em ato normativo flagrantemente inconstitucional, qual seja, a Resolução nº 05/2024, que fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais do Município de Isaías Coelho/PI para o quadriênio 2025-2028.

Já o *fumus boni juris* é demonstrado, pois o caso trata de violação ao art. 29, V da CF/88, este que é claro ao dispor que a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais deve ser estabelecido por meio de Lei formulada pela Câmara Municipal.

Analizada, portanto, a representação formulada, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR**, de acordo com a previsão do art. 87, §3º da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de **ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Grifou-se).

(...)

§ 3º Se o Relator, o Plenário ou o Presidente entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Dessa forma, considerando o disposto acima, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** pleiteada. No entanto, cabe ressaltar que os valores fixados para subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo possuem natureza alimentar, conforme o que dispõe o parágrafo único do art.21 da LINDB. Portanto, não podem ser suspensos devendo seu pagamento continuar a ser feito com base no valor do subsídio vigente na legislatura 2017/2020, nos termos da Consulta nº TC/002601/2017.

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** nos seguintes termos:

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

a. **SUSPENSÃO IMEDIATA** de qualquer ordenação despesa pública (pagamento) relacionadas aos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo fixados na Resolução nº 05 de 02 de agosto de 2024, devendo, por conseguinte, aplicar o valor do subsídio vigente para a legislatura 2017-2020, consoante a jurisprudência assente neste Tribunal, até a decisão final de mérito da presente representação.

b. Dê-se ciência imediata por TELEFONE/E-MAIL, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão a Prefeitura Municipal de Isaías Coelho/PI, representada pelo Sr. Waldemar Mauriz Filho, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

c. Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

d. Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, dos responsáveis, o Senhor Waldemar Mauriz Filho, Prefeito Municipal de Isaías Coelho-PI, o Sr. Suzivaldo Vieira Costa, Presidente da Câmara Municipal responsável pela iniciativa e sanção do instrumento fixador aqui questionado, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme arts. 259, I, c/c 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

e. Ademais, que seja executada a **cientificação** do Sr. Euilson Rodrigues Moreira, atual Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para que tome conhecimento deste Processo de Representação, que tramita perante este Tribunal.

PROCESSO TC Nº 006708/2024: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: SR. ANSELMO VIANA DOS SANTOS (PREGOEIRO).

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, em Exercício, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Anselmo Viana dos Santos **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste quanto a todas as ocorrências mencionadas no Relatório de Inspeção, apresentando a documentação que entender necessária, constante no Processo **TC nº 006708/2024**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em dezesseis de maio de dois mil e vinte e cinco.

Teresina (PI), 16 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto – Relator Substituto

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/014351/2024

ACÓRDÃO Nº 194/2025-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADE NA ADMINISTRAÇÃO DA P. M DE BOA HORA- EXERCÍCIO 2024.

DENUNCIANTE: DOMINGOS COELHO RESENDE- ATUAL PREFEITO MUNICIPAL DE BOA HORA-PI

DENUNCIADO: FRANCIEUDO DO NASCIMENTO RESENDE- EX-PREFEITO MUNICIPAL DE BOA HORA- PERÍODO 2021/2024

ADVOGADO: MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA - OAB/PI 21.779 E LUANNA GOMES PORTELA- OAB/PI 10.959 (PROCURAÇÃO PEÇA 28.8)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 05/05/2025 A 09/05/2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. NÃO ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À NOVA GESTÃO PARA A TRANSIÇÃO DE GOVERNO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA.

I CASO EM EXAME

1. Denúncia em razão da omissão na disponibilização das informações solicitadas à equipe de transição sobre os processos licitatórios realizados pelo Município de Boa Hora/PI no final do ano de 2024 e de contratos com fornecedores vigentes e a situação em que se encontram.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão: a importância do processo de transição do governo municipal, o qual assegura a observância da continuidade da administração pública.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. O denunciante assumiu o mandato de chefe executivo do município

de Boa Hora em 01/01/2025, tendo assim poderes para rever os atos administrativos e cancelar os processos licitatórios como também rescindir os contratos a termos aditivos questionados da gestão anterior conforme necessidade do município.

4. Perda do Objeto.

IV. DISPOSITIVO

5. Arquivamento da Denúncia.

Dispositivos relevantes citados: Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2012; art. 104, inciso IV da Lei nº 5.888/09

SUMÁRIO: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Boa Hora. Perda do Objeto. Arquivamento. Decisão Unânime.

Sra. Marjorie Andressa Barros Moreira Lima produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a denúncia apresentada à peça 01, o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto do Relator (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30), pelo **ARQUIVAMENTO** da presente denúncia em face do ex-gestor, **Sr. Francieudo do Nascimento Carvalho, em razão da perda do objeto**, tendo em vista que ao assumir a gestão da Prefeitura Municipal de Boa Hora-PI, passou a ter acesso e controle sobre todos os atos que não tinha à época do protocolo da denúncia.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro (s) Substituto (s) presente (s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: José Araújo Pinheiro Junior.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 351/2025). Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 05/05/2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/ 004669/2024

PARECER PRÉVIO Nº 32/2025-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX

RESPONSÁVEL: SILAS NORONHA MOTA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB/PI N.º 8.754 (PEÇA 17.2)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REDATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: DE 05 A 09 DE MAIO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. DIREITO FINANCEIRO. ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL. ANÁLISE DO BALANÇO GERAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste: i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental; ii) em emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

RAZÕES DE DECIDIR

3. Houve o cumprimento dos índices constitucionais conforme apontado na conclusão do relatório de contas da divisão técnica.

4. As falhas remanescentes são de natureza formal, não ensejando a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas.

5. Ausência de dano ao erário ou má-fé do gestor, o que impõe a aplicação do Princípio da Verdade Real.

VI. DISPOSITIVO

6. Aprovação com ressalvas. Recomendações e Determinações.

Dispositivos relevantes citados: art. 11 da LC nº 101/2000; art. 35, § 2º, da Lei n.º 11.445/2007; Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021; Portaria nº 710/2021, com atualização das Portarias nº 925/2021, nº 1.141/2021, e pela Portaria SOF nº 14.956/2021; art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020; art. 4º, §1º, e art. 9º da LRF; art. 1º, § 1º c/c art. 42 da LRF; art. 22, inciso XXXI, da IN TCE-PI nº 06/2022; Lei nº 13.257/2016; art. 22, §5º, da Lei nº 13.675/2018; IN TCE-PI nº 01/2022 c/c IN TCE-PI nº 06/2022; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Pio IX, Exercício 2023. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com ressalvas. Determinação. Recomendação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 4), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em **Divergindo** com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 30), pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de governo para Silas Noronha Mota, sem determinação e sem recomendação. Vencida a proposta de voto do Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo que emitiu parecer prévio pela reprovação da presente prestação de contas de governo para Silas Noronha Mota, com determinação e com recomendação. Redator Designado: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em **consonância** com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 30), pela **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, para que:

Que, no prazo de 180 dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal;

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, **concordando** com o Parquet, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 30), pela expedição das seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor, com fundamento no art.1º, §3 do RITCE:

I. o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

II. o cumprimento da proposta de encaminhamento da Divisão Técnica, realizando os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141/2012.

O Inventário Patrimonial esteja conforme os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022);

IV. A instituição do Plano Municipal de Segurança Pública..

V. Seja feita a inserção de informações, no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 09 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Redator

PROCESSO: TC /012907/2024

ACÓRDÃO Nº 199/2025-SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3499

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADE NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM VIRTUDE DA REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 001/2024

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – DFPESSOAL

REPRESENTADO: FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB Nº 11.687

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA - PI

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DA SEGUNDA CAMARA VIRTUAL DE 05/05/2025 A 09/05/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – REPRESENTAÇÃO -

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI – CONSONANCIA PARCIAL COM O MPC - MULTA.

I - CASO EM EXAME -Representação junto ao TCE/PI, Concurso Público - Edital nº 001/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Alegação de que o concurso foi lançado 180 dias anteriores ao período eleitoral e deve ser nulo de pleno direito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que não houve mácula nas fases de realização do concurso a ponto de se considerar a nulidade do feito.

IV. Dispositivo

Constituição Federal - LC nº 101/2000 e demais legislações do TCE-PI.

Sumário: Representação - Procedência – Consonância Parcial - com o MPC/PI – Multa - Exercício de 2024.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Instrução (peça 19), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto da Relatora (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, julgou procedente a presente Controle Social - Representação para Felipe de Carvalho Ribeiro, com aplicação de multa de 1.000,00 UFR e com determinação,

.Presidente: Conselheira Waltânia Maira Nogueira Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo

Representante de Ministério Público de Contas presente: José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 05/03/05 a 09/05/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 012110/2024

ACÓRDÃO Nº 201/2025-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA P. M. DE INHUMA/PI

OBJETO: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 031/2024 (LW-007531/24 – ANULADO). FALHAS EVIDENCIADAS NO PREGÃO Nº 32/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA/PI

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: SECEX – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADOS:

ELBERT HOLANDA MOURA (PREFEITO MUNICIPAL)

EVERALDO HOLANDA PINHEIRO (SEC. MUNICIPAL DE ADM. E PLANEJAMENTO)

ADVOGADO: GELSIMAR ANTONIO DA SILVA PINHEIRO DE ARAÚJO- OAB/PI Nº 15.606

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 05/05/2025 A 09/05/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. SEM MULTA DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Representação contra P. M. de Inhuma/PI por supostas irregularidades praticadas durante a condução de processos licitatórios. Pregão Eletrônico N.º 031/2024 (Lw-007531/24 – Anulado). Pregão Nº 32/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Sobrepreço em 10 itens do Pregão Eletrônico nº 031/2024. Possível falha na pesquisa de preços; Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06; Cláusula restritiva. Previsão de desclassificação sumária de proposta com valor inicial não inferior a 70% (setenta por cento) do valor do orçamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando as impropriedades detectadas pela Secretaria de Controle

Externo – SECEX, desta Corte de Contas, no andamento do Pregão Eletrônico nº 031/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Inhuma/PI; Considerando que a gestão municipal procedeu ao cancelamento do citado Pregão Eletrônico;

Considerando que a Prefeitura Municipal de Inhuma/PI publicou o Pregão nº 032/2024, com objeto idêntico ao do Pregão nº 031/2024 (cancelado);

Considerando que o Pregão nº 032/2024 encontra-se com status “não finalizado” e possui valor estimado em R\$ 451.783,98 e que não foi identificado contrato originado deste Pregão;

Considerando que, após comparação com os valores do Pregão nº 031/2024, constatou-se que o Pregão nº 32/2024 reduziu, de forma considerável, os valores dos itens 1, 7, 11, 15, 16, 17, 28, 35, mas manteve sobrepreço se comparado aos preços do Pannel de Preços do TCE/PI;

IV. DISPOSITIVO

Constituição Federal de 1988. Lei 14.133/21.

***Sumário:** Representação. Prefeitura Municipal de Inhuma/PI. Exercício: 2024. Procedência. Com determinação e recomendação a entidade. Sem aplicação de multa. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o relatório de contraditório (Peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), o voto da Relatora (peça 27) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o parecer ministerial, pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, bem como pela:

a) Expedição de DETERMINAÇÃO LEGAL aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Inhuma/PI, considerando que não há informações sobre a finalização da licitação, tampouco de contrato assinado, decorrente do Pregão nº 32/2024, que se abstenham de firmar contrato em relação aos itens cujo sobrepreço seja mantido nas respectivas propostas vencedoras do certame;

b) Expedição de RECOMENDAÇÃO aos responsáveis pelo Município de Inhuma/PI, para que, nas licitações que vierem a realizar, sob pena de aplicação das sanções legalmente previstas:

b.1. PROMOVAM pesquisa de preços observando os parâmetros do art. 23 da Lei nº 14.133/21;

b.2. AFASTEM cláusula que preveja desclassificação sumária de licitantes em razão de presunção de inexequibilidade de proposta, devendo facultar ao licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado;

b.3. ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016;

b.4. APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de aplicação do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016, limitando-se, contudo, a afastar a incidência do tratamento diferenciado às ME/EPPs nas hipóteses do art. 49 da mesma lei.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Votantes: Presidente, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo convocado para substituir, neste processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (impedida/suspeita de atuar no feito).

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 351/2025).

Impedido(s)/Suspeito(s): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 05/05/2025 a 09/05/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/004707/2024

PARECER PRÉVIO Nº 121/2024 – SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2023)

GESTOR: THIAGO DAMASCENO RIBEIRO SANTANA (PREFEITO DE 01/09 A 31/12/2023)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 09/12 A 13/12/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. FALHAS QUE NÃO ENSEJAM A EMISSÃO DE PARECER SUGERINDO A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO.

Constatando-se um conjunto de falhas de caráter formal e gravidade moderada, pugna-se pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas com as devidas ressalvas, sem prejuízo de emissão de determinações e recomendação ao gestor.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Lourenço do Piauí, exercício de 2023. Emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas. Determinações e recomendação. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades: 1. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 2. Contabilização a menor da receita tributária-IRRF; 3. Descumprimento das metas de resultados primário, nominal e da dívida consolidada líquida fixada na LDO; 4. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício; 5. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); 6. Divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial; 7. Ausência de Contabilização a menor da dívida do município com a concessionária de energia elétrica; 8. Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; 9. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; 10. Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório de Contas de Governo (peça 6), o Termo de Conclusão de Instrução (peça 9), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 12), e o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 16), e o mais que dos autos consta; decidiu a **Primeira Câmara Virtual**, unânime, **em concordância com o parecer ministerial**, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de governo** do Chefe do Executivo do Município de São Lourenço do Piauí, na responsabilidade do Sr. **Thiago Damasceno Ribeiro Santana (período: 01/09/2023 a 31/12/2023)**, com base no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda, **unânime**, pela **expedição de determinações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11) ao (à) **atual Gestor (a) do Município de São Lourenço do Piauí**, para que, no prazo de que no prazo de **120** (cento e vinte) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa):

1. Cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;
2. Cópia do Plano Municipal pela Primeira Infância, em cumprimento à Lei nº 13.257/2016;
3. Cópia do Plano Municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda, **também**, pela **emissão de recomendação** ao atual gestor do Município de São Lourenço do Piauí, com fundamento no art. 1º, § 3º do RITCE, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que ACOMPANHE a arrecadação, gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal.

Presentes os Conselheiros (as): Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta), Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Conselheiro Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.
Publique-se e cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 13 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/004111/2023

ACÓRDÃO Nº 106/2025-SPL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 350/2022-SPL, DECISÃO Nº 699/2022, PROFERIDOS NO BOJO DO PROCESSO TC/000900/2020, RESULTANTE DE AUDITORIA REALIZADA POR ESTA CORTE DE CONTAS COM O OBJETIVO DE VERIFICAR A EXECUÇÃO DOS CONTRATOS FIRMADOS PELO ESTADO DO PIAUÍ COM A EMPRESA INTELIT PROCESSOS INTELIGENTES LTDA (EXERCÍCIO DE 2020)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 007 DE 24 DE ABRIL DE 2025

UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA (ADAPI)

UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (ATI)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (SEFAZ)

GESTOR: BERNILDO DUARTE VAL (DIRETOR GERAL ADAPI DE 16/01/2017 A 02/05/2019)

ADVOGADO: WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES (OAB/PI Nº 3.944)

GESTOR: JOSÉ GENILSON SOBRINHO (DIRETOR GERAL DA ADAPI DE 02/05/2019 A 12/03/2021)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

GESTOR: AVELYNO MEDEIROS DA SILVA FILHO (DIRETOR GERAL DA ATI DE 01/01/2015 A 02/05/2019)

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB-PI 5.952)

GESTOR: ANTÔNIO TORRES DA PAZ (DIRETOR GERAL DA ATI DE 02/05/2019 A 31/12/2022)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

RESPONSÁVEL: DAVID AMARAL AVELINO (DIRETOR TÉCNICO DA ATI DE 01/01/2019 A 31/12/2019)

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB-PI 5.952)

RESPONSÁVEL: EZICLEI CASTRO DA COSTA (COORDENADOR DE REDES E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO DA ATI E FISCAL DO CONTRATO DE 01/01/2015 A 02/05/2019)

ADVOGADO: RÔMULO DE SOUSA MENDES (OAB/PI Nº 8.005)

ADVOGADO: ATALIBA FELIPE SOUSA OLIVEIRA (OAB/PI Nº 15.735)

RESPONSÁVEL: WESLLEY OLIVEIRA MACHADO SOUSA (GERENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS COMPARTILHADOS DA ATI E FISCAL DO CONTRATO (01/01/2015 A 31/12/2022)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

RESPONSÁVEL: INTELIT PROCESSOS INTELIGENTES LTDA (ATUAL TRULY TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA)

ADVOGADO: JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JÚNIOR (OAB/PI Nº 8.699)

ADVOGADO: HEYROVSKY TORRES RODRIGUES (OAB/DF Nº 33.838)

ADVOGADA: IANNE ROBERTA O. PEIXOTO (OAB/DF Nº 52.136)

ADVOGADA: INAIARA SILVA TORRES (OAB/DF Nº 29.439)

ADVOGADA: GABRIELA CARVALHO NUNES DE SANTANA (OAB/DF Nº 73.285)

ADVOGADA: GABRIELA SILVA DE COUTO LIMA (OAB/DF Nº 73.057)

ADVOGADA: TAIS GUERRA FURTADO (OAB/PI Nº 10.194)

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de uma tomada de contas especial aberta em razão de processo de auditoria, com a finalidade de analisar a regularidade da execução dos Contratos nº 015/2018-ADAPI, nº 26/2025-ATI e nº 096/2015-SEFAZ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em analisar a regularidade dos pagamentos realizados pela ADAPI, ATI e SEFAZ à empresa Intelit Processos Inteligentes LTDA, em razão da contratação de soluções em tecnologia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não cabe discutir se seria mais vantajoso à Administração Pública adquirir um sistema próprio ou contratar os serviços de uma empresa privada, pois tais atribuições permeiam a discricionariedade do gestor

público; encontrando-se, portanto, fora do escopo fiscalizatório deste Tribunal de Contas, que atua apenas em casos de cometimento de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.

IV. DISPOSITIVO

4. Indeferimento das preliminares. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Sem imputação de débito. Sem declaração de inidoneidade. Sem proibição de contratar com o poder público.

Dispositivos relevantes citados: art. 11 da Instrução Normativa TCE nº 03/2014 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 do Regimento Interno do TCE/PI.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Unidades gestoras diversas. Exercício de 2020. Indeferimento das preliminares. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Sem imputação de débito. Sem declaração de inidoneidade. Sem proibição de contratar com o poder público.

O presente processo foi julgado na Sessão do Plenário Virtual de 31/03/2025 a 04/04/2025, e foram encaminhados a esta sessão, na modalidade extrapauta, por despacho da Redatora (peça 92), para deliberação, tendo em vista a ocorrência de falha na consolidação da decisão constante do Extrato de Julgamento pelo Sistema Plenário Virtual (peça 89), em razão da ocorrência de inconsistências entre votos estruturados e voto escrito. O Plenário, por unanimidade, decidiu pela emissão de novo Extrato de Julgamento, com a devida correção das inconsistências constatadas, em consonância, assim, com o voto proferido pela Redatora (peça 87), ficando consignado o julgamento nos termos a seguir:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica/DFPP3 (peças 11), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica/DFPP3 (peça 58), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 61), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, por unanimidade, concordando com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 75), nos seguintes termos: **a) indeferimento** das preliminares suscitadas pelas partes; **b) aplicação de multa** no valor de **3.000 UFR-PI ao Sr. Bernildo Duarte Val** (Diretor Geral da ADAPI no período de 16/01/2017 a 02/05/2019); **c) aplicação de multa de 3.000 UFR-PI ao Sr. José Genilson Sobrinho** (Diretor Geral da ADAPI no período de 02/05/2019 a 12/03/2021); **d) aplicação de multa de 3.000 UFR-PI ao Sr. David Amaral Avelino** (Diretor da Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação-ATI, no período de 01/01/2019 a 31/12/2019); **e) aplicação de multa de 5.000 UFR-PI ao Sr. Avelino Medeiros da Silva Filho** (Diretor Geral da ATI no período de 01/01/2015 a 02/05/2019); **f) aplicação de multa de 5.000 UFR-PI ao Sr. Antônio Torres da Paz** (Diretor Geral da ATI no período de 02/05/2019 a 31/12/2022); **g) aplicação de multa de 3.000 UFR-PI ao Sr. Wesley Oliveira Machado Sousa** (Gerente de Infraestrutura e Serviços Compartilhados da ATI-PI no período de 01/01/2015 a 31/12/2022

e Fiscal do Contrato); **h) aplicação de multa de 3.000 UFR-PI ao Sr. Eziclei Castro da Costa** (Coordenador de Redes e Segurança da Informação da ATI-PI no período de 01/01/2015 a 02/05/2019 e Fiscal do Contrato); **i) aplicação de multa de 3.000 UFR-PI ao Sr. David Amaral Avelino** (Diretor da Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação no período de 01/01/2019 a 31/12/2019).

Decidiu, ainda, o Plenário, por maioria, divergindo do voto da Relatora e do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça 87), nos seguintes termos: **a) julgamento de Regularidade com Ressalvas** em relação ao Contrato nº 15/2018-ADAPI e ao Contrato nº 26/2015-ATI, nos termos dos arts. 28 da IN TCE-PI nº 03/2014 (Regulamenta Processo de Tomada de Contas Especial no âmbito da Corte de Contas do Estado do Piauí) c/c art. 364, I, “a” e §2º do RITCE-PI; **b) sem imputação de débito** à empresa Intelit Processos Inteligentes Ltda., atualmente Truly Tecnologia e Inovação Ltda.; **c) sem a declaração de inidoneidade para contratação com a administração pública** à empresa Intelit Processos Inteligentes Ltda., atualmente Truly Tecnologia e Inovação Ltda. Vencidos a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, que votaram: 1) pelo julgamento de Irregularidade das contas devido às impropriedades apontadas e dano ao erário decorrente de gestão ilegal com relação ao Contrato nº 15/2018-ADAPI e Contrato nº 26/2015-ATI, nos termos dos artigos 28 da IN TCE-PI nº 03/2014, que regulamenta o Processo de Tomada de Contas Especial no âmbito da Corte de Contas do Estado do Piauí, c/c art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 364, III, “c” e §3º do RITCE-PI; 2) pela imputação de débito à empresa INTELIT PROCESSOS INTELIGENTES LTDA, atualmente TRULY TECNOLOGIA E INOVAÇÃO no montante de R\$ 5.481.055,68, sendo R\$ 502.698,16 referente às incongruências detectadas no Contrato nº 015/2018-ADAPI e R\$ 4.978.357,52 atinentes às irregularidades do Contrato nº 026/2015-ATI, conforme apurado pela unidade técnica, por valores recebidos indevidamente, com as devidas atualizações, nos termos do art. 11 da Instrução Normativa TCE nº 03/2014 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI); 3) pela Expedição de Declaração de Inidoneidade para Contratação com a Administração Pública à empresa INTELIT PROCESSOS INTELIGENTES LTDA, atualmente TRULY TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, pelo prazo de 3 (três) anos, com inclusão em cadastro de controle específico, nos termos dos arts. 210, V e artigos 212 a 214 do RITCE-PI (Res. TCEPI nº 13/2011).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro Substituto presente: Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausentes: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 136/2025), Jackson Nobre Veras (Portaria nº 172/2025) e Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 55/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 24 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/009868/2024

ACÓRDÃO Nº. 135/2025-SPC

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS PREVISTO NO PLANO ANUAL DE CONTROLE EXTERNO – PACEX 2023/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: AMILTON LUSTOSA FIGUERÊDO FILHO (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: SEM ADVOGADO HABILITADO

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA: 05-05-2025 A 09-05-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos ao gerenciamento das frotas públicas no âmbito de Prefeitura Municipal, que possam garantir o uso adequado dos recursos e a transparência dos gastos públicos, tanto no que diz respeito à gestão administrativa quanto no que concerne à gestão operacional.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes falhas no âmbito da condução de gerenciamento das frotas públicas: (a) existência de sobrepreços em alguns valores dos medicamentos registrados; (b) divergência dos produtos registrados e os produtos entregues; (c) entrega do material dentro fora do prazo estabelecido no contrato, ata de registro de preços (ARP) e instrumento convocatório; (d) ausência

de ato de designação de fiscal sem a previsão de suplente(s) para atuação em eventuais ausências do fiscal titular; (e) ausência de capacitação específica do fiscal de contrato em conformidade com a Lei Nº. 14.133/2021; (f) ausência de ato normativo disciplinando a padronização de procedimentos de gestão e fiscalização de contratos; (g) ausência de termo de recebimento provisório e termo de recebimento definitivo dos materiais, emitidos no prazo contratual.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Os veículos utilizados para o transporte escolar devem possuir as devidas condições de uso, primando, assim, pela segurança dos alunos usuários desse serviço público.

4. Assim, a implementação das medidas corretivas sugeridas ao final do processo é essencial para assegurar a continuidade dos serviços prestados à comunidade, minimizando riscos e promovendo a manutenção adequada da frota.

IV- DISPOSITIVO

4. Procedência parcial. Aplicação de multa. Emissão de Recomendações. Não abertura Tomada de Contas Especial.

Legislação relevante citada: CF/88, arts. 37, caput, 70 e 74; CE/PI - 89, arts. 85 e 90; IN/TCE-PI nº 05/2017; L. 14.133/2021, art.117, art. 18, § 1º, X.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Gilbués. Exercício 2024. Procedência parcial. Aplicação de multa. Emissão de recomendação. Não abertura de Tomada de Contas Especial. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações ([Peça 4](#)), Certidão de transcurso de prazo ([Peça 21](#)), o Relatório de Contraditório da III Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações ([Peça 23](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([Peça 25](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em concordância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **procedência parcial** da Inspeção, pela **aplicação de multa** de 2.000 UFR-PI ao Sr. Amilton Lustosa Figuerêdo Filho - Prefeito, nos termos do art.79, I e II da Lei Nº. 5.888/09 e conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([Peça 29](#)).

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, em concordância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **emissão de recomendações**, quais sejam:

(a) recomendar que a Prefeitura Municipal de Gilbués se abstenha de promover aditivo contratual de prorrogação de prazo do Contrato Nº. 043/2024 (fornecimento de medicamentos em geral, material hospitalar, insumos em geral e material odontológico), decorrente do Pregão Nº. 006/2024, firmado com a DICOREL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELLI, em virtude das irregularidades pontuadas na inspeção;

b) recomendar ao atual gestor, a teor do art. 358, II, da Resolução TCE/PI Nº. 13/2011 (Regimento Interno), considerando a abertura de novo procedimento - Pregão Nº 001/2025, adote as medidas necessárias para:

- Realização de estudos técnicos avaliativos e comparativos dos preços dos medicamentos adquiridos em relação aos de mercado praticado, visando uma readequação dos valores em consonância com média de preços praticados pelo setor;

- Adoção de medidas para que a contratante forneça os medicamentos de acordo com os prazos previstos no termo de referência estabelecido pela Secretaria Municipal de Saúde da P. Municipal de Gilbués/PI;

- Adoção de termos de recebimento provisório e definitivo dos materiais e serviços fornecidos à Prefeitura.

(c) recomendar com base no art. 358, III, da Resolução TCE/PI Nº. 13/2011 (Regimento Interno), que o atual gestor:

- Providencie portarias específicas de designação de fiscal do contrato e seu respectivo suplente;
- Promova curso de capacitação específica do fiscal de Contrato conforme a Lei Nº. 14.133/2021;
- Expeça ato normativo disciplinando a padronização de procedimentos de gestão e fiscalização de contratos administrativos.

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, em concordância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **não instauração de Tomada de Contas Especial**, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 277/2025)
Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO: TC/009868/2024

ACÓRDÃO Nº. 135-A/2025-SPC

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS PREVISTO NO PLANO ANUAL DE CONTROLE EXTERNO – PACEX 2023/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: ANTÔNIA NAIANA RIBEIRO DE CARVALHO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ADVOGADO: SEM ADVOGADO HABILITADO

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA: 05-05-2025 A 09-05-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos ao gerenciamento das frotas públicas no âmbito de Prefeitura Municipal, que possam garantir o uso adequado dos recursos e a transparência dos gastos públicos, tanto no que diz respeito à gestão administrativa quanto no que concerne à gestão operacional.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes falhas no âmbito da condução de gerenciamento das frotas públicas: (a) existência de sobrepreços em alguns valores dos medicamentos registrados; (b) divergência dos produtos registrados e os produtos entregues; (c) entrega do material dentro fora do prazo estabelecido no contrato, ata de registro de preços (ARP) e instrumento convocatório; (d) ausência

de ato de designação de fiscal sem a previsão de suplente(s) para atuação em eventuais ausências do fiscal titular; (e) ausência de capacitação específica do fiscal de contrato em conformidade com a Lei Nº. 14.133/2021; (f) ausência de ato normativo disciplinando a padronização de procedimentos de gestão e fiscalização de contratos; (g) ausência de termo de recebimento provisório e termo de recebimento definitivo dos materiais, emitidos no prazo contratual.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Os veículos utilizados para o transporte escolar devem possuir as devidas condições de uso, primando, assim, pela segurança dos alunos usuários desse serviço público.

4. Assim, a implementação das medidas corretivas sugeridas ao final do processo é essencial para assegurar a continuidade dos serviços prestados à comunidade, minimizando riscos e promovendo a manutenção adequada da frota.

IV- DISPOSITIVO

4. Aplicação de multa.

Legislação relevante citada: CF/88, arts. 37, caput, 70 e 74; CE/PI - 89, arts. 85 e 90; IN/TCE-PI nº 05/2017; L. 14.133/2021, art.117, art. 18, § 1º, X.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Gilbués. Exercício 2024. Aplicação de multa. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações ([Peça 4](#)), Certidão de transcurso de prazo ([Peça 21](#)), o Relatório de Contraditório da III Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações ([Peça 23](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([Peça 25](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em concordância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa** de 1.000 UFR-PI a Sra. Antônio Naiana Riberio de Carvalho – Secretária Municipal de Saúde, nos termos do art.79, I e II da Lei Nº. 5.888/09 e conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([Peça 29](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 277/2025) Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
RELATOR

PROCESSO: TC/009868/2024

ACÓRDÃO Nº. 135-B/2025-SPC

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS PREVISTO NO PLANO ANUAL DE CONTROLE EXTERNO – PACEX 2023/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: DICOREL – DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADOS: FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR, OAB-PI Nº. 8.824, BRUNA FERREIRA DE ANDRADE PEDROSA, OAB-PI Nº. 19.150, SORÊNCIA MADEIRA DE VASCONCELOS, OAB-PI Nº. 9.765, KÁREN LUCHESE SILVA SOARES CAVALCANTE, OAB/PI 20.243 (PROCURAÇÃO À PEÇA 20.5)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA: 05-05-2025 A 09-05-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos ao gerenciamento das frotas públicas no âmbito de Prefeitura Municipal, que possam garantir o uso adequado dos recursos

e a transparência dos gastos públicos, tanto no que diz respeito à gestão administrativa quanto no que concerne à gestão operacional.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes falhas no âmbito da condução de gerenciamento das frotas públicas: (a) existência de sobrepreços em alguns valores dos medicamentos registrados; (b) divergência dos produtos registrados e os produtos entregues; (c) entrega do material dentro fora do prazo estabelecido no contrato, ata de registro de preços (ARP) e instrumento convocatório; (d) ausência de ato de designação de fiscal sem a previsão de suplente(s) para atuação em eventuais ausências do fiscal titular; (e) ausência de capacitação específica do fiscal de contrato em conformidade com a Lei Nº. 14.133/2021; (f) ausência de ato normativo disciplinando a padronização de procedimentos de gestão e fiscalização de contratos; (g) ausência de termo de recebimento provisório e termo de recebimento definitivo dos materiais, emitidos no prazo contratual.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Os veículos utilizados para o transporte escolar devem possuir as devidas condições de uso, primando, assim, pela segurança dos alunos usuários desse serviço público.

4. Assim, a implementação das medidas corretivas sugeridas ao final do processo é essencial para assegurar a continuidade dos serviços prestados à comunidade, minimizando riscos e promovendo a manutenção adequada da frota.

5. Em que pese a apuração de irregularidades na prestação de serviço, a inspeção não é o processo adequado para responsabilizar e aplicar sanções a entes privados.

IV- DISPOSITIVO

4. Não aplicação de sanção.

Legislação relevante citada: CF/88, arts. 37, caput, 70 e 74; CE/PI - 89, arts. 85 e 90; IN/TCE-PI nº 05/2017; L. 14.133/2021, art.117, art. 18, § 1º, X.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Gilbués. Exercício 2024. Não aplicação de sanção. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações ([Peça 4](#)), Certidão de transcurso de prazo ([Peça 21](#)), a defesa apresentada ([Peça 20.1](#)), o Relatório de Contraditório da III Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações ([Peça 23](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([Peça 25](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em concordância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de sanções** à empresa DICOREL – Distribuidora de Medicamentos Ltda, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([Peça 29](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 277/2025) Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
RELATOR

PROCESSO TC/004584/2024

PARECER PRÉVIO Nº 042/2025-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO.

GESTOR: RAFAEL MALTA BARBOSA – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI Nº. 5456. PROCURAÇÃO À PEÇA 10.2.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 05 A 09 DE MAIO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. FALHAS REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU). INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste: i) em avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) em emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A não instituição da cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos configura irregularidade, posto constituir renúncia de receita, além de contrariar o art. 35, § 2º da Lei 11.445/2007, com redação pela de Nº. 14.026/2020, que estipulou 31-12-2020 para a extinção dos vazadouros a céu aberto (lixões) e aterros irregulares para os municípios que não publicaram o PMGIRS - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e/ou não executam mecanismos de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, em atenção ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020); e, 15-07-2021, o prazo de encerramento para realização de mecanismos de cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos.

4. O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela LRF, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, e assim evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

VI. DISPOSITIVO

5. Aprovação com ressalvas das Contas. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: Lei 14.026/2020; LRF; Lei 4.320/64; IN TCE/PI 03/2022; RITCE; Lei Estadual nº 5.888/09.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Elesbão Veloso. Exercício 2023. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Expedição de recomendações ao Prefeito Municipal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 04), a defesa apresentada (peça 10.1), a Certidão de Transcurso de Prazo (peça 11), o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, divergindo do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do **Chefe do Executivo da Prefeitura Municipal de Elesbão Veloso, exercício 2023**, sob a responsabilidade do Sr. Rafael Malta Barbosa, com base no art. 120 da Lei Estadual Nº. 5.888/09, c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: 1) Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; 2) Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 3) Descumpriu a obrigação de aplicar o superávit do FUNDEB do exercício anterior até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte; 4) Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital; 5) Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal poder executivo municipal; 6) Descumprimento das metas de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira, de resultado nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida; 7) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; 8) Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; 9) Portal da Transparência com índice Básico.

Decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, pela emissão das seguintes recomendações, ao atual gestor, com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

a) Que seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº. 11.445/2007, com redação pela Lei Nº. 14.026/2020;

b) Que seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano Municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei Nº. 13.675/2018;

c) A atualização do Portal de Transparência do ente, de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar Nº. 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei Nº. 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015;

d) Que seja realizado o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 277/2025).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara de 09 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO TC/004590/2024

PARECER PRÉVIO Nº 043/2025-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO.

GESTOR: ANTÔNIO REIS NETO – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI Nº. 6.989. PROCURAÇÃO À PEÇA 9.4.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 05 A 09 DE MAIO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. FALHAS REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU). INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste: i) em avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) em emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A não instituição da cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos configura irregularidade, posto constituir renúncia de receita, além de contrariar o art. 35, § 2º da Lei 11.445/2007, com redação pela de Nº. 14.026/2020, que estipulou 31-12-2020 para a extinção dos vazadouros a céu aberto (lixões) e aterros irregulares para

os municípios que não publicaram o PMGIRS - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e/ou não executam mecanismos de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, em atenção ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020); e, 15-07-2021, o prazo de encerramento para realização de mecanismos de cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos.

4. O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela LRF, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, e assim evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

VI. DISPOSITIVO

5. Parecer Prévio de aprovação com ressalvas das contas. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: Lei 14.026/2020; LRF; Lei 4.320/64; IN TCE/PI 03/2022; RITCE; Lei Estadual nº 5.888/09.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício 2023. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Expedição de recomendações ao Prefeito Municipal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 (peça 03), a defesa apresentada (peça 09.1), a Certidão de Transcurso de Prazo (peça 10), o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 12), a sustentação oral do Sr. Vitor Tabatinga do Rego Lopes, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, divergindo do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do **Chefe do Executivo da Prefeitura Municipal de Floriano, exercício 2023**, sob a responsabilidade do **Sr. Antônio Reis Neto**, referentes ao exercício de 2023, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual e no art. 19 da Resolução TCE/PI Nº. 11/2021, em razão das seguintes falhas: *a) ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), b) descumprimento da meta de resultado nominal e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira, c) insuficiência financeira para cobrir as*

exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF, d) o ente possui mais de uma unidade gestora responsável pelo pagamento dos benefícios previdenciários, e) o ente federativo não incluiu programa específico, nos seus instrumentos de planejamento, destinado à execução do plano de amortização do déficit atuarial, f) inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS, g) redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio, h) inconsistência do registro contábil das provisões previdenciárias no longo prazo no Balanço Patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial, i) Balanço Orçamentário - divergência de valores apresentados do superávit financeiro, j) ausência de registros de depreciação – desacordo à norma do CFC e ao MCASP, l) ausência de consolidação na Demonstração das Variações Patrimoniais – Inobservância ao MCASP; m) Inconsistências contábeis na Demonstração dos Fluxos Contábeis - DFC, n) indicadores de distorção idade-série elevados para os Anos Iniciais e Finais, o) não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

Decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, pela emissão das seguintes recomendações, ao atual gestor, com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

a) RECOMENDAR que seja encaminhada a este Tribunal, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º, da Lei Nº. 11.445/2007, com redação dada pela Lei Nº. 14.026/2020

b) RECOMENDAR que seja encaminhada a este Tribunal, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), documentação comprobatória que evidenciem a centralização da gestão dos benefícios previdenciários sob a responsabilidade do ente, a teor do art. 40, § 20, da CRFB/88. Também, a cópia da lei que concede pensão às viúvas de vereadores, em vigor antes da criação do RPPS, para averiguação da legalidade da prática;

c) RECOMENDAR que seja encaminhada a este Tribunal, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano Municipal de Segurança Pública, a teor da Lei Nº. 13.675/2018;

d) RECOMENDAR que o setor de contabilidade do ente atenda as disposições da MCASP e da CFC que dispõem sobre os registros de depreciação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

e) RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

f) RECOMENDAR a criação de rotinas na verificação das informações publicadas e repassadas para a contabilidade, bem como das encaminhadas nas Prestações de Contas, no intento de evitar falhas na contabilização e evidenciação dos dados contábeis;

g) RECOMENDAR a inclusão, nos instrumentos de planejamento, de programa específico destinado à execução do plano de amortização do déficit atuarial, em observância à LRF;

h) RECOMENDAR a realização de processo de admissão de pessoal e de recomposição de receitas, a fim de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

i) RECOMENDAR a adoção de política educacional adequada, para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda

a população de 6 a 14 anos e garantir que não menos de 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 277/2025).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara de 09 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC N.º 011.027/2023

ACÓRDÃO N.º 131/2025 - SPL

ASSUNTO: AUDITORIA

OBJETO: ANÁLISE DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE LANDRI SALES, CONFORME CONTRATO N.º 041/2019 CELEBRADO COM A EMPRESA SOLUÇÕES DE ÁGUAS E ABASTECIMENTO DE LANDRI SALES LTDA.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019 A 2023

RESPONSÁVEL: SR. DELISMON SOARES PEREIRA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. YURE LACKSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA - PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE LANDRI SALES (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 007 DE 247 DE ABRIL DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. ANÁLISE DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO, CONFORME CONTRATO N.º 041/2019. EMISSÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES AO MUNICÍPIO. CIENTIFICAÇÃO DOS CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E LEGISLATIVOS MUNICIPAIS. ARQUIVAMENTO DA AUDITORIA.

DETERMINAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO DE MONITORAMENTO.

I- CASO EM EXAME

1. Auditoria com objetivo de analisar a concessão dos serviços de Abastecimento de Água no município, conforme Contrato n.º 041/2019.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar se a concessão do serviço público de abastecimento de água e serviços complementares no município, nos exercícios financeiros de 2019 a 2023, atende ao previsto no Contrato n.º 041/2019, na legislação e boas práticas aplicadas ao setor.

III-RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame dos autos evidencia que a concessão dos serviços de abastecimento de água no município apresenta graves irregularidades, as quais comprometem diretamente a eficácia, a legalidade e a viabilidade do Contrato n.º 041/2019, colocando em risco a adequada prestação de serviços à população.

4. O caderno processual reporta as seguintes falhas: incompatibilidade entre tarifas e custos reais; inexistência de garantia de execução do contrato; inconsistências nos reajustes tarifários; falta de documentação detalhada sobre o Plano de Negócios; ausência de termo de transferência de bens da concessão; falta de regramento sobre a depreciação de bens reversíveis; ausência de normas emitidas pelo órgão regulador; inexistência de regulamento interno; falta de relatórios de desempenho; ausência de licenças necessárias; e, deficiência no cumprimento de metas físicas e operacionais.

5. É importante frisar que, essas irregularidades causam prejuízos financeiros, operacionais e de infraestrutura à edibilidade, impactando diretamente na qualidade de vida da população e na sustentabilidade dos serviços prestados.

6. Desse modo, diante dos achados de auditoria listados nos presente autos, entende-se que as ações sugeridas pela Secretaria do Tribunal e requeridas pelo Ministério Público de Contas devem ser seguidas, a fim de aprimorar a gestão contratual, como a regularização de documentação ajuste nas tarifas, fortalecimento da regulação e garantia de transparência e eficiência na execução dos serviços prestados à comunidade do município.

IV. DISPOSITIVO

7. Determinações e recomendações ao município. Cientificação dos Chefes dos Poderes Executivos municipais e Legislativos municipais. Arquivamento da Auditoria. Determinação de abertura de processo de Monitoramento.

Sumário. Auditoria. Prefeitura Municipal de Landri Sales. Exercícios Financeiros de 2019 a 2023. Emissão de determinações e recomendações ao ente público. Cientificação dos chefes dos Poderes Executivos Municipais e Legislativos Municipais, sobre a conclusão da Auditoria. Arquivamento da presente Auditoria. Determinação para abertura de Processo de Monitoramento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Auditoria realizada com o objetivo de analisar a concessão dos serviços de Abastecimento de Água no município de Landri Sales, conforme Contrato n.º 041/2019 celebrado com a empresa Soluções de Águas e Abastecimento de Landri Sales Ltda., nos exercícios financeiros de 2019 a 2023 e em face das seguintes irregularidades: *a) incompatibilidade entre tarifas e custos reais; b) inexistência de garantia de execução do contrato; c) inconsistências nos reajustes tarifários; d) falta de documentação detalhada sobre o Plano de Negócios; e) ausência de termo de transferência de bens da concessão; f) falta de regramento sobre a depreciação de bens reversíveis; g) ausência de normas emitidas pelo órgão regulador; h) inexistência de regulamento interno; i) falta de relatórios de desempenho; j) ausência de licenças necessárias; e, k) deficiência no cumprimento de metas físicas e operacionais*, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS, peças 24 a 31, 37 e 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 51), a manifestação oral do Procurador Geral Plínio Ramos Valente Neto, o voto do Relator (peça 62), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância com o parecer ministerial, em:

Emitir **Determinações** ao Município de Landri Sales, por meio do seu atual gestor, para que: a.1) receba os cálculos e propostas de reajustes atualizados elaborados pela Concessionária e proceda à respectiva análise com a participação da Secretaria Municipal de Obras e Engenharia de Landri Sales, mediante manifestação formal e tempestiva em prazo de até 90 (noventa) dias a contar do recebimento, nos termos das regras contratualmente estabelecidas, notadamente na Subcláusula 17.4 do Contrato n.º 41/2019 (Referência: ACH-03); a.2) por meio da Secretaria Municipal de Obras e Engenharia de Landri Sales, passe a aferir os indicadores de desempenho, com a emissão dos respectivos relatórios, conforme previsto na subcláusula 6.2.1 do Contrato n.º 41/2019 e Termo de Referência, e que seja apresentado, no mínimo, 1 (um) relatório de avaliação de cumprimento de indicadores de desempenho em um prazo máximo de até 90 (noventa) dias (Referência: ACH-09); a.3) por meio da Secretaria Municipal de Obras e Engenharia de Landri Sales, passe a aferir o cumprimento proporcional e gradativo das metas de universalização de atendimento da população com água potável de (99%) até 21/12/2033, nos termos da Lei n.º 11.445/2007, e que seja apresentado, no mínimo, 1 (um) relatório de avaliação de cumprimento proporcional das metas de universalização em um prazo máximo de até 90 (noventa) dias (Referência: ACH-09); a.4) regularize

ou demonstre o início de tratativas administrativas para regularização da emissão da “Outorga do Direito de Uso da Água”, nos termos da Lei n.º 9.433/97, art. 12, incisos I e II, e art. 14, mediante provocação junto à autoridade competente do Poder Executivo Estadual, em um prazo máximo de até 90 (noventa) dias (Referência: ACH-10); a.5) por meio da Secretaria Municipal de Obras e Engenharia de Landri Sales, passe a avaliar formalmente os Indicadores de Desempenho previstos Quadro 8 do Termo de Referência vinculado ao Contrato n.º 41/2019 (monitoramento quanto as metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento de água), nos termos da previsão contida na subcláusula 6.2.1 do referido contrato, com apresentação do respectivo relatório no prazo de 90 (noventa) dias (Referência: ACH-11); a.6) por meio da Secretaria Municipal de Saúde (Vigilância Sanitária), passe a analisar e emitir o devido parecer com relação aos planos de amostragem sobre o padrão de potabilidade e qualidade da água apresentadas pela Concessionária, nos termos do art. 13, inciso VIII, da Portaria GM/MS n.º 888/21 do Ministério da Saúde, apresentando a respectiva manifestação sobre o último plano de amostragem entregue referente ao exercício de 2023, em um prazo máximo de até 90 (noventa) dias; a.7) por meio da Secretaria Municipal de Saúde (Vigilância Sanitária), proceda ao preenchimento das informações necessárias, de forma completa e atualizadas, quanto aos serviços de abastecimento de água do município de Landri Sales no SISAGUA - Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano, apresentando documentos que comprovem a atualização do referido cadastro, como extrato/protocolo de preenchimento ou print de tela, em um prazo máximo de até 90 (noventa) dias;

Expedir **Recomendação** ao Município de Landri Sales, por meio do seu atual gestor, para que: b.1) mantenha e atualize regularmente a documentação de suporte que justifica a estrutura tarifária progressiva adotada e suas respectivas atualizações como revisões e reajustes, para garantir transparência e permitir análises futuras, de preferência junto à Secretaria Municipal de Obras e Engenharia de Landri Sales; b.2) por meio da Secretaria Municipal de Obras e Engenharia de Landri Sales, acompanhe e fiscalize a execução contratual no que diz respeito à contratação, vigência e adequação da garantia prevista na Cláusula 28 do Contrato n.º 041/2019 (Referência: ACH-02); b.3) inclua a Secretaria Municipal de Obras e Engenharia de Landri Sales, nos processos de revisão de tarifas, seja ordinária (periódica) ou extraordinária, caso estas ocorram, nos termos previstos nas subcláusulas 18.2 e seguintes e 18.11 e seguintes, do Contrato n.º 41/19 (Referência: ACH-03); b.4) implemente e fortaleça os controles internos relativos à gestão documental e à transparência da informação especialmente relativas a desenvolvimento de sistemática de gestão documental e procedimentos de revisão e atualização de documentos, em virtude da ausência documental que impossibilitou a análise detida do CAPEX e do OPEX desse projeto específico (Referência: ACH-04); b.5) proceda às formalidades de confecção do Termo de Transferência de bens, conforme Anexo VIII do Contrato n.º 041/2019 (Termo de Transferência e entrega de bens reversíveis e Modelo de Tabela para o Levantamento de Bens), a fim de atender estritamente às regras contratuais e evitar litígios potenciais; (Referência: ACH-05); b.6) promova, juntamente com a Concessionária, termo aditivo ao Contrato n.º 41/2019 incluindo prazo/frequência e procedimentos para confecção de inventário periódico de bens (Referência: ACH-06); b.7) promova, juntamente com a Concessionária, termo aditivo ao Contrato n.º 41/2019, ou por meio de regimento ou manual interno, com a inclusão da metodologia adotada para apurar a depreciação dos bens reversíveis, de modo que se possa aferir no mínimo o estado atual, valor, e a vida útil dos bens reversíveis vinculados ao contrato (Referência: ACH-06); b.8) promova, juntamente com a Concessionária, termo aditivo ao Contrato n.º 41/2019 incluindo previsão contratual quanto à responsabilização em caso de roubos, furtos, destruição, perdas ou avarias

nos bens reversíveis (Referência: ACH06); b.9) proceda, por meio da Secretaria Municipal de Obras e Engenharia, observando as diretrizes determinadas pela ANA (Agência Nacional de Águas), à edição de normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, especificamente de abastecimento de água, abrangendo todos os aspectos contidos nos incisos do art. 23 da Lei n.º 11.445/2007, alterada pela Lei n.º 14.026/2020 - Novo Marco do Saneamento Básico (Referência: ACH07); b.10) adote, através da Secretaria Municipal de Obras e Engenharia, agenda regulatória, por meio de atos normativos internos que especifiquem rotinas, prazos/periodicidade e metas para a regulação dos serviços prestados por meio do Contrato n.º 41/2019 no Município de Landri Sales (Referência: ACH-08); b.11) promova, especificamente ao setor responsável pela regulação e fiscalização contratual, Secretaria Municipal de Obras e Engenharia, a adequada e efetiva fiscalização no que tange à manutenção e conservação dos poços e demais estruturas necessárias à prestação dos serviços pela Concessionária (Referência: ACH-10);

Cientificar os chefes dos Poderes Executivos Municipais e Legislativos Municipais, sobre a conclusão da Auditoria, no Contrato n.º 41/2019 de Landri Sales com a Concessionária Soluções de Águas e Abastecimento de Landri Sales SPE LTDA, para serviços de abastecimento de água e serviços complementares, exercícios de 2019 a 2023;

Arquivar a presente Auditoria, após o seu julgamento;

Expedir **Determinação** para abertura de Processo de Monitoramento, a ser realizado em momento oportuno pela Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos (DFCONTRATOS 5), nos termos do art. 17, §1º e §2º da Resolução TCE-PI n.º 32/2022, para acompanhamento e adoção de outras medidas que se mostrem necessárias à verificação da boa e regular dos serviços de abastecimento de água e esgoto no âmbito do município de Landri Sales.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício).

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (ausente), e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente).

Ausente(s): Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria n.º 698/2024), Kleber Dantas Eulálio (Portaria n.º 216/2025), Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria n.º 291/25).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Presencial n.º 007, de 24 de abril de 2025. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 011.027/2023

ACÓRDÃO N.º 131-A/2025 - SPL

ASSUNTO: AUDITORIA

OBJETO: ANÁLISE DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE LANDRI SALES, CONFORME CONTRATO N.º 041/2019 CELEBRADO COM A EMPRESA SOLUÇÕES DE ÁGUAS E ABASTECIMENTO DE LANDRI SALES LTDA.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019 A 2023

RESPONSÁVEL: CONCESSIONÁRIA SOLUÇÕES DE ÁGUAS E ABASTECIMENTO DE LANDRI SALES LTDA. CNPJ N.º 35.284.507/0001-07

ADVOGADO: DR. YURE LACKSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA - PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE LANDRI SALES (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 007 DE 247 DE ABRIL DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. ANÁLISE DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO, CONFORME CONTRATO N.º 041/2019. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES À EMPRESA.

I- CASO EM EXAME

1. Auditoria com objetivo de analisar a concessão dos serviços de Abastecimento de Água no município, conforme Contrato n.º 041/2019.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar se a concessão do serviço público de abastecimento de água e serviços complementares no município, nos exercícios financeiros de 2019 a 2023, atende ao previsto no Contrato n.º 041/2019, na legislação e boas práticas aplicadas ao setor.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame dos autos evidencia que a concessão dos serviços de abastecimento de água no município apresenta graves irregularidades, as

quais comprometem diretamente a eficácia, a legalidade e a viabilidade do Contrato n.º 041/2019, colocando em risco a adequada prestação de serviços à população.

4. O caderno processual reporta as seguintes falhas: incompatibilidade entre tarifas e custos reais; inexistência de garantia de execução do contrato; inconsistências nos reajustes tarifários; falta de documentação detalhada sobre o Plano de Negócios; ausência de termo de transferência de bens da concessão; falta de regramento sobre a depreciação de bens reversíveis; ausência de normas emitidas pelo órgão regulador; inexistência de regulamento interno; falta de relatórios de desempenho; ausência de licenças necessárias; e, deficiência no cumprimento de metas físicas e operacionais.

5. É importante frisar que, essas irregularidades causam prejuízos financeiros, operacionais e de infraestrutura à edilidade, impactando diretamente na qualidade de vida da população e na sustentabilidade dos serviços prestados.

6. Outrossim, os autos reportam que a empresa, mesmo instada a apresentar a documentação faltante, após reiteradas solicitações da equipe de auditoria, além da oportunidade concedida na reunião de encerramento da auditoria, manteve-se inerte. De forma ainda mais gravosa, descumpriu o comando expedido em Decisão Monocrática n.º 001/2024.

7. Desse modo, diante dos achados de auditoria listados nos presente autos, entende-se que as ações sugeridas pela Secretaria do Tribunal e requeridas pelo Ministério Público de Contas devem ser seguidas, a fim de aprimorar a gestão contratual, como a regularização de documentação ajuste nas tarifas, fortalecimento da regulação e garantia de transparência e eficiência na execução dos serviços prestados à comunidade do município.

IV- DISPOSITIVO

8. Aplicação de multa. Determinações e recomendações.

Dispositivos relevantes citados: RI TCE PI, art. 206, IV, § 1º; Lei Estadual n.º 5.888/2009, art. 79, III.

Sumário. Auditoria. Prefeitura Municipal de Landri Sales. Exercícios Financeiros de 2019 a 2023. Aplicação de multa e emissão de determinações e recomendações à empresa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Auditoria realizada com o objetivo de analisar a concessão dos serviços de Abastecimento de Água no município de Landri Sales, conforme Contrato n.º 041/2019 celebrado com a empresa Soluções de Águas e Abastecimento de Landri Sales Ltda., nos exercícios financeiros de 2019 a 2023 e em face das seguintes irregularidades: a) incompatibilidade entre tarifas e custos reais; b) inexistência de garantia de execução do contrato; c) inconsistências nos reajustes tarifários; d) falta de documentação detalhada sobre o Plano de Negócios; e) ausência de termo de transferência de bens da concessão; f) falta de regramento sobre a depreciação de bens reversíveis; g) ausência de normas emitidas pelo órgão regulador; h) inexistência de regulamento interno; i) falta de relatórios de desempenho; j) ausência de licenças necessárias; e, k) deficiência no cumprimento de metas físicas e operacionais, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS, peças 24 a 31, 37 e 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 51), a manifestação oral do Procurador Geral Plínio Ramos Valente Neto, o voto do Relator (peça 62), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em:

- a) **Aplicar Multa de 15.000 UFR** à Empresa Soluções de Águas e Abastecimento de Landri Sales Ltda., concessionária dos Serviços de Abastecimento de Água, estabelecida no art. 79, III, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, IV, §1º do RITCE-PI, em virtude do descumprimento da Decisão Monocrática n.º 001/2024 - AD (peça n.º 39);
- b) **Expedir Determinação** à Empresa Soluções de Águas e Abastecimento de Landri Sales SPE Ltda, Concessionária dos Serviços de Abastecimento de Água, para que: b.1) promova a confecção de relatório com inventário de bens atualizado até a data em curso, para efetivar a subcláusula 23.2, XI do Contrato n.º 41/2019, bem como o respectivo encaminhamento formal ao Poder Concedente, em um prazo de até 90 (noventa) dias (Referência: ACH-05); b.2) apresente licença de funcionamento ou demonstre o início de tratativas administrativas para regularização da licença de funcionamento, mediante provocação junto à Vigilância Sanitária Municipal, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde de Landri Sales, para que esta promova, no que lhe for cabível, o controle da saúde da população quanto aos serviços de abastecimento de água, conforme as diretrizes gerais da Lei n.º 9.782/1990, em um prazo máximo de até 90 (noventa) dias (Referência: ACH-10); b.3) demonstre, via emissão de relatórios de desempenho atualizados e periódicos, o cumprimento, proporcional à fase da execução contratual, do cronograma físico proposto para o Sistema de Abastecimento de Água de Landri Sales, nos termos do Quadro 7 do Termo de Referência vinculado ao Contrato n.º 41/2019, bem como comprove o encaminhamento formal dos mesmos ao Poder Concedente, em um prazo de 90 (noventa) dias (Referência: ACH-11); b.4) demonstre, via emissão de relatórios de desempenho atualizados e periódicos, o cumprimento, proporcional à fase da exe-

cução contratual, do cronograma físico proposto para o Sistema de Abastecimento de Água de Landri Sales, nos termos do Quadro 7 do Termo de Referência vinculado ao Contrato n.º 41/2019, bem como comprove o encaminhamento formal dos mesmos ao Poder Concedente, em um prazo de 90 (noventa) dias (Referência: ACH-11);

- c) **Expedir Recomendação** à Empresa Soluções de Águas e Abastecimento de Landri Sales SPE Ltda, Concessionária dos Serviços de Abastecimento de Água, para que: c.1) mantenha e atualize regularmente a documentação de suporte que justifica a estruturas tarifária progressiva adotada e suas respectivas atualizações como revisões e reajustes, para garantir transparência e permitir análises futuras; c.2) proceda a sucessivas renovações da garantia enquanto vigente o Contrato n.º 041/2019 e proceda aos ajustes necessários quanto ao valor e formalidade apontados, nos termos da Cláusula 28 do Contrato n.º 41/2019 (Referência: ACH-02); c.3) proceda ao cálculo dos reajustes devidos desde o início da vigência contratual e os encaminhe ao Poder Concedente para apreciação, com cópia ao setor responsável pela regulação e fiscalização contratual, Secretaria Municipal de Obras e Engenharia de Landri Sales, conforme prescrito na subcláusula 17.3 do Contrato n.º 41/19 (Referência: ACH-03); c.4) implemente e fortaleça os controles internos relativos à gestão documental e à transparência da informação especialmente relativas a desenvolvimento de sistemática de gestão documental e procedimentos de revisão e atualização de documentos, em virtude da ausência documental que impossibilitou a análise detida do CAPEX e do OPEX desse projeto específico (Referência: ACH-04); c.5) promova, juntamente com o Poder Concedente, termo aditivo ao Contrato n.º 41/2019, incluindo prazo/frequência e procedimentos para confecção de inventário periódico de bens (Referência: ACH-06); c.6) promova, juntamente com o Poder Concedente, termo aditivo ao Contrato n.º 41/2019, ou por meio de regramento ou manual interno, com a inclusão da metodologia adotada para apurar a depreciação dos bens reversíveis, de modo que se possa aferir no mínimo o estado atual, valor, e a vida útil dos bens reversíveis vinculados ao contrato (Referência: ACH-06); c.7) promova, juntamente com o Poder Concedente, termo aditivo ao Contrato n.º 41/2019, incluindo previsão contratual quanto à responsabilização em caso de roubos, furtos, destruição, perdas ou avarias nos bens reversíveis (Referência: ACH-06); c.8) aprimore suas atividades com relação à manutenção e conservação dos poços e demais estruturas necessárias à prestação dos serviços de abastecimento de água no Município de Landri Sales, de modo a resguardar o fornecimento de água adequado e a proteção daqueles que trabalham na prestação dos serviços (Referência: ACH-10).

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício).

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir

o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (ausente), e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente).

Ausente(s): Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria n.º 698/2024), Kleber Dantas Eulálio (Portaria n.º 216/2025), Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria n.º 291/25).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Presencial n.º 007, de 24 de abril de 2025. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 013.514/2024

ACÓRDÃO N.º 196/2025 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADO: SR. JULLYVAN MENDES DE MESQUITA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 5 A 9 DE MAIO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE ALERTA AO GESTOR.

I- CASO EM EXAME

1. Representação acerca de possíveis irregularidades na prestação de contas do executivo municipal.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na não finalização de quatro procedimentos licitatórios no sistema Licitação Web.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. No tocante a materialidade, o exame dos autos evidencia que a Prefeitura Municipal descumpriu o seu dever de prestar contas ao não informar a finalização dos procedimentos licitatórios Pregão Eletrônico n.º 002/2021 (com data de abertura em 31.03.2021 e homologação em 07.04.2021), Pregão Eletrônico n.º 004/2021 (com data de abertura em 13.04.2021 e homologação em 12.05.2021), Pregão Eletrônico n.º 006/2021 (com data de abertura em 25.06.2021 e homologação em 22.10.2021) e Leilão n.º 01/2023 (com data de abertura em 18/07/2023 e sem registro de data de homologação) no sistema Licitações Web.

4. A não finalização dos procedimentos licitatórios no Sistema Licitações Web infringe ao disposto no art. 7º da Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2017, que estabelece o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da homologação do certame, para que o responsável proceda à devida finalização no referido sistema. Em nova consulta ao referido sistema no dia 13.03.2025, verificou-se que a irregularidade atribuída aos procedimentos supramencionados ainda persiste.

5. Cumpre salientar que o envio tempestivo dessas informações é essencial para viabilizar o efetivo exercício do controle externo sobre os atos administrativos praticados, além de assegurar a necessária transparência, permitindo o acompanhamento dos procedimentos pela sociedade civil e pelas demais instituições encarregadas da fiscalização da administração pública.

6. Destaca-se, ainda, que o Sistema Licitações Web deste TCE PI constitui uma das principais fontes de consulta acerca de procedimentos licitatórios realizados no âmbito de todo o Estado do Piauí, tanto os promovidos pela administração estadual quanto pelas administrações municipais, sendo acessado pela sociedade civil, por veículos de comunicação social bem como por diversos interessados em contratar com a Administração Pública, o que invoca deste Tribunal maior responsabilidade em garantir a integralidade, a atualidade e a veracidade das informações constantes do sistema, sob pena de ocasionar prejuízos concretos ao controle social.

7. Não restando dúvidas quanto à presença dos vícios de legalidade, o cotejo probatório aponta o gestor, já qualificado nos autos, como responsável pela prática do ato de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV- DISPOSITIVO

8. Procedência da Representação. Aplicação de multa ao gestor. Determinação e Expedição de Alerta ao gestor.

Dispositivo relevante citado: IN TCE PI n.º 006/2017, art. 7º.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Beneditinos. Exercício Financeiro de 2024. Procedência. Aplicação de Multa. Determinação e Expedição de alerta ao gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, noticiando irregularidades na prestação de contas do executivo municipal, no exercício financeiro de 2024, considerando a Decisão Monocrática n.º 084/2024 - RP (pç. 6), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS III, (pç. 16); a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 19), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 22), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) **Julgar Procedente** a Representação;
- b) **Aplicar multa de 1.200 UFR-PI** ao Sr. Jullyvan Mendes de Mesquita, Prefeito Municipal de Beneditinos, prevista no art. 79, inciso I da Lei Estadual n.º 5.888/09 e art. 206, I, do RI TCE PI c/c art. 22 da IN TCE PI n.º 06/2017 e art. 3º da IN TCE PI n.º 05/2014;
- c) **Determinar** ao atual Prefeito Municipal de Beneditinos, Sr. Talles Gustavo Marques Rodrigues, que atualize as informações sobre a finalização dos procedimentos licitatórios Pregão Eletrônico n.º 002/2021, Pregão Eletrônico n.º 004/2021, Pregão Eletrônico n.º 006/2021 e Leilão n.º 001/2023 no sistema Licitações Web, ou que informe sua impossibilidade, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de incidência de multa por dia de atraso;
- d) **Expedir Alerta** ao atual Prefeito Municipal de Beneditinos, Sr. Talles Gustavo Marques Rodrigues, nos termos do art. 358, inciso II, da Resolução TCE/PI n.º 13/2011, para que adote providências no sentido de informar ao TCE/PI todos os procedimentos licitatórios que vier a realizar, bem como cadastrar as informações sobre seu andamento, incluindo sua finalização, nos termos e no prazo estabelecido pela Instrução Normativa TCE PI n.º 06/2017.

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos: Alisson Felipe de Araújo.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

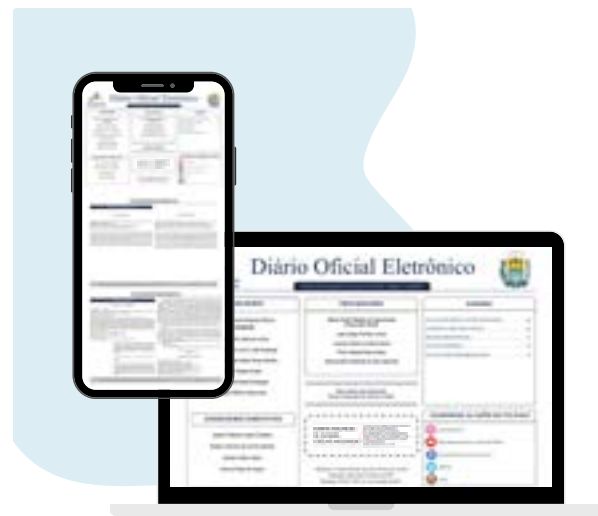
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 5 a 9 de maio de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO TC/013265/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2024.
UNIDADE GESTORA: P. M. DE PEDRO II
DENUNCIANTE: FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA
DENUNCIADO: ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO
DM Nº 123/2025- GAV

Trata-se de Denúncia formulada por Francisco José dos Santos Pereira alegando supostas irregularidades na execução do Contrato nº 173/2022 decorrente do Pregão Eletrônico nº 039/2021, “Contratação de empresa para a prestação dos Serviços de operação e funcionamento dos Sistemas dos Chafarizes mantidos pelo Município” e do Contrato nº 095/2023 decorrente da Adesão nº 001/2023 a Ata de Registro de Preços nº 063/2022 do Município de Santa Quitéria – MA, com o objeto “Contrato de fornecimento de material hidráulico (bombas para poços e caixas D’água) para atender as necessidades da municipalidade”.

Os autos foram encaminhados ao órgão técnico, que após apresentação de defesa pelo denunciado, emitiu relatório (peça 12) concluindo que fatos narrados não sustentarem juridicamente o pedido, sugerindo-se o **arquivamento** do presente feito em razão do caráter insubsistente dos fatos narrados.

Ato contínuo os autos foram encaminhados ao MPC que emitiu parecer (peça 14) opinando pelo **arquivamento** da Denúncia (TC/013265/2024), uma vez que não foi constatada irregularidade na execução dos contratos pela P.M de Pedro II.

Face ao exposto, com fulcro no art. 402 e art. 236-A, da Resolução nº13/2011 (Regimento Interno), concordo com o parecer ministerial, pelo **arquivamento** deste processo.

Teresina, 15 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/005584/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADA: ELIANE SILVA BORGES AMORIM - CPF Nº 760.233.113-34.
PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA-PI.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.
DECISÃO Nº. 136/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Eliane Silva Borges Amorim**, CPF nº 760.233.113-34, no cargo de Professora, 40 horas, classe C, nível VI, Matrícula nº 619, da Secretaria de Educação do Município de Esperantina-PI, com fulcro no **Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 e artigo 27 c/c 29 da Lei Municipal nº 1.075/2007**. A Publicação ocorreu no **D.O.M, Edição VCCCVII**, em **28/04/25**, (fl. 1.43).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 03 e 12) com o Parecer Ministerial Nº **2025JA0225-FB**, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GPME Nº 245/2025 – ESPERANTINA-PREV**, de 25 de abril de 2025 (fls. 1.40), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$8.701,13(oito mil, setecentos e um reais e treze centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. VENCIMENTO, conforme art. 1º da Lei Municipal nº 1.567/25, que dispõe sobre o piso salarial dos profissionais do magistério público municipal de Esperantina-PI.	R\$6.960,91
B. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, de acordo com o art. 80 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos municipais de Esperantina-PI.	R\$1.740,22
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$8.701,13
VALOR DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$8.701,13

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 15 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/004965/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDORA INATIVA, MARIA ALBINA NOLETO DUAILIBE, CPF Nº 018.867.963-43.
INTERESSADO: LUIZ DUAILIBE FERNANDES, CPF Nº 008.657.023-49 ;
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
DECISÃO Nº. 137/2025 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Luiz Duailibe Fernandes**, CPF nº 008.657.023-49, na condição de esposo da servidora falecida, **Maria Albina Noleto Duailibe**, CPF nº 018.867.963-43, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviços, classe III, padrão “E”, inativa, matrícula nº 0336912, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), falecida em 07-11-24 (certidão de óbito às fl. 1.111), com fundamento no **Art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 69**, em 14-04-25, (fls. 1.245).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2025LA0218** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0619/2025 - PIAUIPREV, de 08 de abril de 2025** (fl. 1.243), concessória da pensão em favor de **Luiz Duailibe Fernandes**, na condição de esposo da servidora falecida, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$2.577,48(dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	(R\$)
VENCIMENTO (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024)	5.836,81
HONORÁRIOS (GRAT. DE TEMPO INTEGRAL (ART. 164 DA LEI Nº 2.854/2024)	122,50
TOTAL	6.032,81
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	6.032,81 * 50% = 3.619,69
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	603,28
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	3.619,69
BENEFÍCIO	

NOME: LUIZ DUAILIBE FERNANDES; **DATA NASC.** 08-09-1932; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 008.657.023-49; **DATA INÍCIO:** 07-11-2024; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 3.619,69.

O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019.

NOME: LUIZ DUAILIBE FERNANDES; **DATA NASC.** 08-09-1932; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 008.657.023-49; **DATA INÍCIO:** 07-11-2024; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 2.577,48.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 07-11-2025.
Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.
Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 15 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC N.º 003.964/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 057/2025 - AP
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 005/2017, DE 30.06.2017.
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR.ª ANA PRUDÊNCIO DOS SANTOS SOUSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Ana Prudencio dos Santos Sousa, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 577.378.003-87 e portadora da matrícula n.º 8009, ocupante do cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Sigefredo Pacheco.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

PROCESSO: TC N.º 005.207/2025

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pc. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.327,12 (Três mil, trezentos e vinte e sete reais e doze centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pc. 1):
 - b.1) R\$ 2.482,74 Vencimento (Lei Municipal n.º 020/14 c/c Lei Municipal n.º 037/17);
 - b.2) R\$ 844,38 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 020/14).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Ana Prudencio dos Santos Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pc. 4).*

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Requerimento de Aposentadoria n.º 012/2016 e Parecer Jurídico n.º 020/2017.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 005/2017 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 3.327,12 (Três mil, trezentos e vinte e sete reais e doze centavos), à interessada, Sr.ª Ana Prudencio dos Santos Sousa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 14 de maio de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 024/2025 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0680/2025, DE 15.04.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª DANIELE CARDOSO DE SOUSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte, sub judice, à Sr.ª Daniele Cardoso de Sousa, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 001.715.133-39, na condição de companheira do Sr. Cristovam Soares Alves, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 152.389.203-00 e portador da matrícula n.º 011535-5, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Cabo, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 17.03.2021.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pc. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 2.128,45 (Dois mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pc. 1):
 - b.1) R\$ 3.486,55 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12);
 - b.2) R\$ 60,87 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/04);
 - b.3) R\$ 3.547,42 Total;
 - b.4) R\$ 1.773,71 Valor da cota familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);
 - b.5) R\$ 354,74 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente);
 - b.6) R\$ 2.128,45 Valor total do Provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte, sub judice, requerida pela Sr.^a Daniela Cardoso de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 42, §2º da CF/88; art.52,§§1º e 10º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/19 c/c Lei n.º 5.378/04, Decreto Estadual n.º 16.450/16, Decreto Estadual n.º 18.790/20 c/c decisão judicial proferida nos autos n.º 0813648-04.2023.8.18.0140 da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0680/2025 que concede Pensão por Morte, sub judice, no valor mensal de R\$ 2.128,45 (Dois mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos) à interessada, Sr.^a Daniele Cardoso de Sousa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 14 de maio de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.586/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 056/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GPME N.º 246/2025, DE 25.04.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANTINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a ROSÂNGELA MARIA PEREIRA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Rosângela Maria Pereira, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 514.963.483-20 e portadora da matrícula n.º 168, ocupante do cargo de Zeladora, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Município de Esperantina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.973,40 (Um mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.518,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 847/93);

b.2) R\$ 455,40 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 847/93).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Rosângela Maria Pereira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o artigo 40, § 1º, III da Constituição Federal e artigo 29 da Lei Municipal n.º 1.075/2007.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GPME n.º 246/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.973,40 (Um mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta centavos), à interessada, Sr.^a Rosângela Maria Pereira, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 14 de maio de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 014.793/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 053/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: WPORTARIA N.º 211/2024, DE 15.10.2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. MOACIR DO NASCIMENTO PEREIRA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Incapacidade Permanente com Proventos Proporcionais ao Sr. Moacir do Nascimento Pereira, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 778.348.523-53 e portador da matrícula n.º 033107, ocupante do cargo de Agente de Saúde, especialidade Agente Comunitário de Saúde, Referência "A6", do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 13);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.838,75 (Um mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 8.3):
 - b.1) R\$ 3.273,79 Vencimentos (EC n.º 120/2022);
 - b.2) R\$ 1.838,75 Valor da Média (Lei Federal n.º 10.887/2004);
 - b.3) R\$ 1.838,75 Total dos Proventos a Receber.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Incapacidade Permanente com Proventos Proporcionais ao Sr. Moacir do Nascimento Pereira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 14).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c art. 182, inciso I, § 1º da Lei Municipal n.º 2.138/92.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 211/2024, que concede Aposentadoria por Incapacidade Permanente com Proventos Proporcionais, no valor mensal de R\$ 1.838,75 (Um mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos) ao interessado, Sr. Moacir do Nascimento Pereira, já qualificado nos autos.

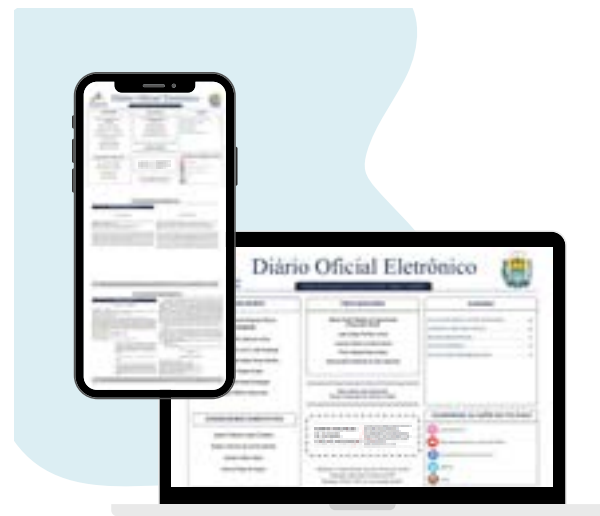
10. Publique-se.

Teresina (PI), 13 de maio de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA PRESIDÊNCIA

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PORTARIA Nº 379/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27,

RESOLVE:

Nomear Lorena Veras de Sandes Freitas, CPF: 703.580.103-06 para exercer o cargo de provimento em comissão ASSISTENTE DE OPERAÇÃO – TC-DAS-02, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 16/05/2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de maio de 2025.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 381/2025

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o despacho da DFCONTRATOS no Processo SEI nº 102518/2025,

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 370/2025, substituindo a servidora ANA GABRIELA NASCIMENTO GALVÃO, matrícula nº 98685, pelo servidor OMIR HONORATO FILHO, matrícula 98303. Registra-se que não haverá alteração na rota, nem nas datas de início e fim da viagem.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 382/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102587/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 20 a 23 de maio de 2025, com o credenciamento da auditora da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para aplicarem questionários ref. ao PROGRAMA CRIANÇA FELIZ e PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA nos municípios piauienses, dando continuidade à Auditoria Coordenada da Primeira Infância, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Chrystianne Portela de Mello Rocha	Auditor de Controle Externo	02106-7
Janne Paes Landim Ribeiro Boson	Assessor de Produção	98833-0
Adones de Araújo Silva	Requisitado	97.184
HILDEMAR CARLOS RAMOS	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro	98.602

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 383/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102584/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no dia 20 de maio de 2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem fiscalização “in loco” nos municípios de Altos e Piripiri para subsidiar, respectivamente, a instrução dos processos TC/004284/2023 e TC/011955/2024 atribuindo –lhes 0,5 (meia) diária

Nome	Cargo	Matrícula
Thais Freire Santana	Auditora de Controle Externo	97.128-6
Sebastião O. de Assunção	Requisitado	98626-0
Conrado de Sampaio Machado Neto	Assistente de Operação de Gabinete de Conselheiro	97186-0

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 384/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102423/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 26 a 30 de maio 2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de inspeção “in loco” referentes aos processos TC/009553/2024, TC/010095/2024, TC/009548/2024, a se realizar em Jurema do Piauí, e TC/004311/2025, a se realizar em Valença do Piauí, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Eduardo Nunes Vilarinho	Auditor de Controle Externo	97430-7
Iury Francisco de Menezes Maniçoba	Auditor de Controle Externo	97124-3
Aldides Barroso de Castro	Auxiliar de Operação	97.570-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 385/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a Comunicação Interna Nº 08/2025 DA Seção De Transportes no Processo SEI nº 102434/2025,

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 368/2025, substituindo o servidor Hildemar Carlos Ramos – Matrícula 98602-0, pelo servidor Henderson Vieira Santos de Carvalho – Matrícula 97407-2. Registra-se que não haverá alteração na rota, nem nas datas de início e fim da viagem.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 387/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 19/2025 - EGC, protocolado sob o processo SEI nº 102589/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados que irão participar da realização da XVI e XVII Jornada do Conhecimento do TCE/PI que será realizada na cidade de Luzilândia nos dias 19/05/2025 e 20/05/25 e em Pedro II – PI nos dias 21/05/25 e 22/05/25.

NOME	CARGO	MATRÍCULA	Diárias	IDA	VOLTA
Francisco Mendes Ferreira (coordenador)	Auxiliar de Controle Externo	86.838-8	4,5	18/05	22/05
Cleiton Valério Nogueira dos Santos (assessor)	Assistente de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro	98.114-1	4,5	18/05	22/05
Antonio José Mendes Ferreira	Assistente de Operação	2097-4	4,5	18/05	22/05
Flávio Marcos Moura e Silva	Assessor Especial	98.605-0	3,5	19/05	22/05
Laécio Silva de Moraes	Assistente de Controle Externo	97.403-0	3,5	19/05	22/05
Larissa Gomes De Meneses Silva	Jornalista	97862-0	3,5	19/05	22/05
Flavio Lima Verde Cavalcante	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro	97410-2	3,5	19/05	22/05
Ramon Patrese Veloso e Silva	Auditor de Controle Externo	98397-7	3,5	19/05	22/05
Alisson De Moura Macedo	Auditor de Controle Externo	98912-	3,5	19/05	22/05
Gilson Soares De Araujo	Auditor de Controle Externo	98091-9	3,5	19/05	22/05
Fabricio dos Reis Santos	Função Gratificação Pm - 3º Sargento	98961	3,5	19/05	22/05
Tatiane Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo	98.383-7	1,5	21/05	22/05
Dayanna Pereira De Paiva Ribeiro	Auditor de Controle Externo	98312-8	1,5	21/05	22/05
Maria Valeria Santos Leal	Auditor de Controle Externo	97064-6	3,5	19/05	22/05

Tercio Gomes Rabelo	Auditor de Controle Externo	98474-4	3,5	19/05	22/05
Aldides Barroso de Castro	Auxiliar de Operação	97570-2	3,5	19/05	22/05
Eurimar Nunes de Miranda Junior	Assistente de Operação	97047-6	3,5	19/05	22/05
Liana de Castro Melo Campelo	Auditor de Controle Externo	96967-2	1,5	19/05	20/05
Jose Inaldo de Oliveira E Silva	Auditor de Controle Externo	97061-1	1,5	19/05	20/05
Italo Helizafan Cantuario de Siqueira	Função Gratificação Pm - Cabo	97503	1,5	19/05	20/05
Flora Izabel Nobre Rodrigues	Conselheiro	98673-	3,5	19/05	22/05
Mayra Caroline de Oliveira Feitosa Nolêto	Chefe de Gabinete de Conselheiro	98.675	3,5	19/05	22/05
Moacir Rodrigues Torres Filho	Função Gratificação Pm - Oficial	98254-7	3,5	19/05	22/05
Kleber Dantas Eulálio	Conselheiro	98009-9	1,5	21/05	22/05
James Lima Alves	Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro	98012-9	1,5	21/05	22/05
Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti	Auditor de Controle Externo	97288-6	2,5	20/05	22/05
Leonardo Santana Pereira	Auditor de Controle Externo	98314-4	2,5	20/05	22/05
Domingos Marques Neto	Técnico de Controle Externo	81040-1	1,5	19/05	20/05
Luciana Pontes Marques Sampaio	Assistente de Operação	97.909-0	1,5	19/05	20/05

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 388/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102552/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 24 a 30 de maio de 2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, e a designação dos demais como equipe de apoio, para realizarem coleta de dados in loco para instrução do processo de auditoria referente à transferência, gestão e controle dos bens patrimoniais da SESAPI para hospitais públicos geridos por OSS; bem como a realização de inspeções voltadas ao levantamento de dados em unidades públicas de saúde da região.s, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
ADRIANA RODRIGUES GOMES	Auditor de Controle Externo	97058-1
ANA MÁRCIA LEAL DA COSTA SOUSA	Auditor de Controle Externo	97009
ADONIAS DE MOURA JÚNIOR	Auxiliar de Operação	02122

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 389/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 102534/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Procurador de Contas José Araújo Pinheiro Júnior, matrícula nº 97136, e do servidor Lourenço de Sousa, matrícula nº 98320, Auxiliar de Operação, no período de 21 a 22/05/2025, para participarem da 17ª Jornada do Conhecimento e Ouvidoria Itinerante, que será realizada na cidade de Pedro II no dia 21/05/2025, atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de maio de 2025

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 390/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 102531/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Procurador de Contas José Araújo Pinheiro Júnior, matrícula nº 97136, e do servidor Lourenço de Sousa, matrícula nº 98320, Auxiliar de Operação, no período de 19 a 20/05/2025, para participarem da 16ª Jornada do Conhecimento e Ouvidoria Itinerante, que será realizada na cidade de Luzilândia no dia 19/05/2025, atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de maio de 2025

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2025NE00517

PROCESSO SEI 102338/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: TOTAL SERV LTDA (CNPJ: 26.752.483/0001-74);

OBJETO: Contratação de kits lanches para o evento “Nas Trilhas da Literatura - História do SALIPI e Escritores Homenageados”;

VALOR: R\$ 3.000,00 (três mil reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Fonte 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93 e nº 10.520/2002 - Ata de Registro de Preços nº 08/2023, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 04/2023;

DATA DA ASSINATURA: 15 de maio de 2025.

EXTRATO DO CONTRATO N º 16/2025 - TCE/PI**PROCESSO SEI 100934/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: FLORICULTURA NATUARTE LTDA (CNPJ: 02.133.017/0001-42);

OBJETO: Aquisição de produtos de floricultura para eventos oficiais desta Corte de Contas;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, contados da publicação de seu extrato no Diário Oficial;

VALOR: R\$ 25.191,90 (vinte e cinco mil cento e noventa e um reais e noventa centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Fonte: 500 – Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Plano Orçamentário: 000001- Não definido; Natureza da Despesa 339030 – Material de Consumo; Nota de Empenho: 2025NE00493, emitida em 06/05/2025;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, observadas as normas de direito privado, especialmente aquelas constantes na LINDB e, ainda mediante as cláusulas e condições estabelecidas em Edital;

DATA DA ASSINATURA: 15 de maio de 2025.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

